ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.625 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 26 DE AGÔSTO DE 1965

PORTARIA N. 139 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, até ulterior deliberação, a contar da data da presente Portaria, o Assistente Técnico José Melo da Rocha, lotado na Secretaria de Estado do Govêrno — Gabinete do Secretário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 24 de agôsto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 10.655 — Dia 26/8/65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 23 DE AGÔSTO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da mesma Lei n. 749, combinado com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, Venusina Leão Condurú, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros ..... (Cr$ 864.000), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo acrescidos de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, e mais 20%, por ter 35 anos de serviço.

GOVÊRNO DO ESTADO

GOVERNADOR:
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:
Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVÊRNO:
Sr. JESUS DO BONFIM MÁRIO DE MEDEIROS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS:
Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. ARNALDO PRADO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:
Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:
Eng WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Gen JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 23 de agôsto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. 10.563 — Dia 26/8/65).

DECRETO DE 23 DE AGÔSTO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido de acôrdo com o art. 75, ítem I, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, Auristela Alves dos Santos, do cargo de Auxiliar de Escritório, Nível 2 do Quadro Unico, lotado na Bibl oteca e Arquivo Público.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 23 de agôsto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 10566 — Dia — 26/8/65).

DECRETO DE 23 DE AGÔSTO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, ítem II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, ítem I, 138 inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, Adolfina Franco de Souza no cargo de "Diretor", Nível 10, do Quadro Unico, lotado em Grupo Escolar do Interior, percebendo nessa situação os proventos anuais de hum milhão cincoenta e hum mil e duzentos cruzeiros (Cr$ 1.051.200), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço e mais as vantagens do art. 164 da mesma Lei n. 749.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 23 de agôsto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 10.560 — Dia — 26/8/65).

DECRETO DE 23 DE AGÔSTO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956, e mais os arts. 161, ítem I, 138

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 342 — Fone: 9295.

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Diretor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

CAIXA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

E X P E D I E N T E

ASSINATURAS Cr$
Anual 6.000,
Semestral 4.000,
OUTROS ESTADOS
E MUNICIPIOS
Anual 12.000,
Semestral 8.000,
VENDA DE DIARIOS
Exemplar avulso 20,
Atrasado 30,
... exemplar de 24 páginas, ou fração ...
atrasado de (...) 24, ou fração.

PUBLICIDADE Cr$
Uma Página ou Combinação, uma vez 15.000,
Por mais de uma (1) vez, 10% de aumento, 20% de aumento.
O centímetro por coluna, para o valor mínimo
por linha de cinco (5) de 200,

As Repartições Públicas deverão remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, nas duas e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo até a quarta (24,00) horas após a saída do Orgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, exceto os sábados.

Para anúncio, as amostras poderão ser tomadas em qualquer época, porém antes de sua impressão.

— As publicações pagas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas solicitarão as assinaturas apenas para o dia 1º de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de proibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quando à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— As solicitações às edições dos Orgãos Oficiais só serão fornecidas aos exemplares que as solicitarem.

— Reclamações às assinaturas para o interior, que serão aten-

inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, combinado com o art. 191 § 1.º da Constituição Federal, Tolentina da Cunha Campelo Amorim, no cargo de "Diretor", Nível 10, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos anuais de hum milhão duzentos e sessenta e hum mil quatrocentos e quarenta cruzeiros ..... (Cr$ 1.261.440), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, e mais 20%, por contar 35 anos de serviço, já incluídas as vantagens do art. 164, da mesma Lei n. 749.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 23 de agôsto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10561 — Dia 26-8-65).

DECRETO DE 23 DE AGÔSTO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o, § 2o, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Raimunda de Almeida Ferreira, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de seiscentos e noventa mil cruzeiros (Cr$ 690.000), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 23 de agôsto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10.562 — Dia 26/8/65).

DECRETO N. 4.858 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1965

Cria o Grupo Escolar Professôra "Albertina Barreto", no município de Itupiranga.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a unidade educacional de nível primário denominada Grupo Escolar "Professôra Albertina Barreto", no município de Itupiranga.

Art. 2.º Face ao disposto no artigo anterior cabe à Secretaria de Estado de Educação e Cultura providenciar todos os atos necessários ao funcionamento da referida unidade perante o Egrégio Conselho Escolar de Educação.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 24 de agôsto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10.656 — Dia 26/8/65).

DECRETO N. 4.859 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1965

Cria o Grupo Escolar "Professôra Judite Leitão", no município de Marabá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a unidade educacional de nível primário denominado Grupo Escolar "Professôra Judite Leitão".

Art. 2.º Face ao dispositivo no artigo anterior cabe à Secretaria de Estado de Educação e Cultura providenciar todos os atos necessários ao funcionamento da referida unidade perante o Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 24 de agôsto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10.657 — Dia 26/8/65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N. 3058/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Isolada do lugar "Maruacá", no Município de Salvaterra, Calinasscli Monteiro, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3303, de 7 de maio de 1965, nomeada por decreto individual de 28.6.65.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de agôsto de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10|422 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4002/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que Virgínia Andrade, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar D. Pedro II, nesta Capital, goze a Licença Espe-

cial de que trata o decreto de 30,6.1965, a contar de 4/8 a 3.12.1965 e 1/3 a 10 de abril de 1965, correspondente ao decênio de 3.3.1954 a 3.3.1964.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.423 — DA/DP

PORTARIA N. 4005/65

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que Laura Batista de Lima, ocupante do cargo de Diretor de Expediente, do Quadro Único, lotada esta Secretaria, goze a Licença Especial de que trata o decreto de 16.9.1964, a contar de 2.8.1965 a 2.2.1966, correspondente ao decênio de 4.4.1954 a 4.4.1964.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.424 — DA/DP

PORTARIA N. 4012/65

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista os pareceres favoráveis e constantes do Processo n. 3450/65,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "José Bonifácio", nesta Capital, Gilma de Lourdes Miranda, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.425 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4013/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Desembargador Augusto Olímpio", nesta Capital, Ruth Maria Monteiro Barbosa, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensio Primário, criado pela Lei 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.426 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4014/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir. até ulterior deliberação, no Grupo Escolar da sede do Município de Tomé-Acu, Raimunda da Conceição Batista Sena, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único lotado no Ensino Primário criado pela Lei 3.303, de 7.5.1965, nomeada pelo decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.427 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4016/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir. até ulterior deliberação, no Grupo Escolar da sede do Município de Cametá, Terezinha Nogueira Pinto, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeada por decreto individual de 15 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.428 — DA/DP

PORTARIA N. 4017/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida "Santa Rosa", no Município de Conceição do Araguaia, Terezinha Amorim Paracampos, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.429 — DA/DP

PORTARIA N. 4019/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Radiofônica de Belém, Maria José Lima Araújo, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.430 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4020/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Radiofônica de Belém, Hortência Corrêa da Gama, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, oe 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Re. n. 10.431 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4022/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Radiofônica de Belém, Rosemary Lima da Gama, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.432 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4027/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Frei Daniel", nesta Capital, Raimundo Nonato Guedes, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela

Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30.6.1965.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.433 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4028/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Cornélio de Barros", nesta Capital, Pedro Celestino Flexa de Miranda, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.434 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4030/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", nesta Capital, Manoel Caetano de Souza, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.435 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4036/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Almirante Renato Guillobel", na vila de Val-de-Cães, Município de Belém, Levindo Antonio Duarte, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.436 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4038/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Virgínia Alves da Cunha", nesta Capital, Luiz Almeida da Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.437 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4041/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Graziela Moura Ribeiro", nesta Capital, Elizeu Brandão da Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.438 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4041/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "José Veríssimo", nesta Capital, Sebastião Nunes Simões, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.439 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4043/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Eunice Weaver", na Vila de Val-de-Cães, Município de Belém, Valter Paulino das Dores, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.440 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4044/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Domingos Acatauassú Nunes", nesta Capital, Manoel João Trindade, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.441 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4048/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Eunice Weaver", na Vila de Val-de-Cães, Município de Belém, Ivory dos Santos Vasconcelos, ocupante do cargo de Professor, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.442 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4049/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes desta Secretaria, João Santana da Conceição, ocupante do cargo

de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeado por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.443 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4054/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Augusto Olímpio", nesta Capital, Cecí de Aragão Serique, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.444 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4055/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Justo Chermont", nesta Capital, Bianor Siqueira Soeiro da Costa, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.445 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4056/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Augusto Olímpio", nesta Capital, Domingas Costa Fonseca, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.446 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4058/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "D. Pedro II", nesta Capital, os seguintes servidores:

1 — Rita Ferreira da Costa, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único;

2 — Severina José de Andrade, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotados no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeados por decretos individuais de 28.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.447 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4061/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia, no Grupo Escolar "Professôra Anésia", nesta Capital, Francisco Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.448 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4065/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Pinto Marques", nesta Capital, José de Souza Filho, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.449 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4066/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia, no Grupo Escolar "Placídia Cardoso", nesta Capital, José Maria da Costa, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.450 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4067/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Coronel Sarmento", na Vila de Icoaraci, Município de Belém, Alonso Pereira Barros, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.451 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4069/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Emiliana Sarmento Ferreira", nesta Capital, José Nazareno Oliveira Henriques, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.452 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4070/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Assessoria de Assistência Social desta Secretaria, a professôra normalista Eliza da Conceição Rodrigues, ocupante do cargo de Professor, Nível 6, do Quadro Único, atualmente

servindo na Escola Paroquial Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.453 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4071/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Dr. Freitas", nesta Capital, José Trindade, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primáio, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.454 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4072/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Vigia no Grupo Escolar "Prof. Paulo Maranhão", nesta Capital, Aluízio Vieira de Miranda, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.455 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4073/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a professôra normalista Maria Quitéria Rocha Silva, ocupante do cargo de Professor, Nível 6, do Quadro Único, para supervisionar a equipe de assistentes sociais, atuando nos colégios de nível médio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.456 —

PORTARIA N. 4074/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Fulgêncio Simões", na cidade de Alenquer, os seguintes servidores:

1 — Amazília Pereira Simões, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

2 — Maria José Marques Batista, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

3 — Maria Tereza de Jesus Cordeiro Simões, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.457 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4075/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Normal Regional "Nossa Senhora d'Anunciação", no Município de Ananindeua, Maria de Lourdes Machado Gonçalves, ocupante do cargo de Professor, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.458 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4076/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Augusto Montenegro", nesta Capital, os seguintes servidores, ocupantes do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotados no Ensino Primário, nomeados por decretos individuais de 15.6.1965 e 28.6.1965:

1 — Alaíde Setubal Pedreiras.

2 — Ana dos Santos Pinheiro.

3 — Aldenora Azevedo de Araújo.

4 — Maria Otília Rodrigues Saraiva.

5 — Terezinha de Jesús Queiroz da Silva.

6 — Wanda de Nazaré Batista.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.459 — Dia 24.8.65).

PORTARIA N. 4078/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar de Breves, Telma Virgínia dos Santos Bezerra, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeado por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.460 — Dia 25.8.65).

PORTARIA N. 4079/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Pinto Marques", nesta Capital, Zelza Pena Pimentel, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.461 — Dia 25.8.65).

PORTARIA N. 4080/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Colégio Nossa Senhora de Fátima, no Município de Santarém, as seguintes servidoras:

1 — Terezinha Rodrigues Rocha, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância,

Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

2 — Clemilde Neri dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

3 — Léa Pereira Piza, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.462 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4081/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", Osvaldina Rocha da Paixão, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.463 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4082/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Profa. Graziela Moura Ribeiro, nesta Capital, Marina Nery Filgueira, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeada por decreto individual de 15 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.464 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4083/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Paulino de Brito", nesta Capital, Antonia Nascimento de Oliveira, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.465 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4084/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Camilo Salgado", nesta Capital, as seguintes servidoras:

1 — Enid Martins Moreira, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto idividual de 15 de junho de 1965.

2 — Terezinha Alves Magalhães Barreto, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.466 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4085/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Paulino de Brito", nesta Capital, Maria de Nazaré Castro Pinto, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.568 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4086/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Paulino de Brito", nesta Capital, Gertrudes Maria Vieira, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.567 — Dia 26.8.65).

PORTARIA N. 4087/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Domingos Acatauassú Nunes", nesta Capital, Dulce Varela Neves, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de agôsto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.469 — Dia 26.8.65).

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO 02655/64
CONVÊNIO 430/64

Têrmo de acôrdo firmado entre a Superitendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Centrais Elétricas do Pará S. A., para aplicação da verba de Cr$ 8.000.000, exercício de 1964, destinada ao Serviço de Rêde, Luz e Fôrça no Município de Almeirim.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Centrais Elétricas do Pará S. A., — Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Doutor Car-

los Pedrosa, e a segunda pelo Diretor-Presidente, Engenheiro Angenor Porto Penna de Carvalho, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo, presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a êste acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente têrmo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Artigo 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Energia; 3.4.20 — Serviços Elétricos; 1 — Implantação de serviços elétricos; instalação, ampliação e renovação de Rêdes elétricas integrantes dos planos regionais: 15 — Pará; 9 — Serviços de Rêde, Luz e Fôrça no Município de Almeirim — Cr$ 8.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da S. P. V. E. A., subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por êste órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a de que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não se está fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais conseqüências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — *"Êste empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela S.P.V.E.A."*.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de têrmos aditivos ao presente e submetidos à aprovação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração 12-A, da S.P.V.E.A., lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de agôsto de 1965.

Carlos Pedrosa, Superintendente, em exercício.

Angenor Porto Penna de Carvalho.

Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

Testemunhas:
Ernesto Angelo Menezes
Horácio Morais

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A., PARA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CR$ 8.000.000 (OITO MILHÕES DE CRUZEIROS), CONSIGNADA NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO DE 1964 E DESTINADA AO SERVIÇO DE RÊDE, LUZ E FÔRÇA NO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, ESTADO DO PARÁ.

1 — Aquisição de um grupo gerador Diesel elétrico de 50 KVA, trifásico, 220/127 volts, 60 hertz, com quadro de comando e contrôle . . . Cr$ 8.000.000

(Ext. — Reg. n. 2124 — Dia 26.8.65)

PROCESSO N. 07194/65.

CONVÊNIO N. 10/65

Têrmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Águas e Esgotos, para aplicação da verba consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965, destinada à construção de abastecimento d'água nas Capitais dos Estados e Territórios da área amazônica — K, 15 — Pará, a ser empregada no sistema de abastecimento d'água da cidade de Belém — Cr$ ..... 150.000.000.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti, e a segunda, pelo seu Diretor Geral, doutor Edmundo Sampaio Carepa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e

quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a êste acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente têrmo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1965; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; 1 — Encargos gerais; 5 — Valorização regional; 4.0.0.0 Despesas de capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em regime de programação especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 1 — Programa de emergência 07.00 — Saúde; 07 — Saneamento; 1) — Água; 1 — Construção de abastecimento de água nas capitais dos Estados e Territórios da área amazônica : K.15 — Pará — Cr$..... 150.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por êste órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não se está fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo leitreiros elucidativos de que os mesmos foram financiados com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres : — *"Êste empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela S.P.V.E.A."*.

CLÁUSULA OITAVA : — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de têrmos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração 12-A, da S.P.V.E.A., lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de agôsto de 1965.

Gen. Div. *Mário de Barros Cavalcanti*, Superintendente.
Edmundo Sampaio Carepa
Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

Testemunhas :
Everaldo Sarmanho.
Raymundo João Martins

PROCESSO N. 07194/65 — ORÇAMENTO

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR$ 150.000.000 CONSIGNADA NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1965, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NAS CAPITAIS DOS ESTADO E TERRITÓRIOS DA ÁREA AMAZÔNICA, K.15 — PARÁ, A SER EMPREGADA NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DA CIDADE DE BELÉM.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
ADMINISTRAÇÃO, IMPREVISTOS, DEPRECIAÇÃO, ETC. Parte da quota atribuída à S.P.V.E.A., Cr$..... 709.925.000 (equivalente a US$ 389.000 x Cr$ 1.825) para o sistema de Água, conforme Tabela II e por conta do montante previsto no cronograma da Tabela I, até fins de 1965 (US$ 261.000 x Cr$ 1.825 = 476.325.000)	vb	—	—	150.000.000
T O T A L				Cr$ 150.000.000

(Ext. — Reg. n. 2111 — Dia 26.8.65)

PROCESSO N. 07265/65
CONVÊNIO N. 11/65

Têrmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Águas e Esgotos, para aplicação da verba consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965, destinada ao estudo, início e prosseguimento da construção de sistema de esgotos sanitários das Capitais da área amazônica — K. 15, Pará, a ser empregada no sistema de esgotos sanitários de Belém — Cr$.... 550.000.000.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti, e a segunda, pelo seu Diretor Geral, doutor Edmundo Sampaio Carepa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a êste acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente têrmo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr$ 550.000.000 (quinhentos e cinquenta milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1965; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; 1 — Encargos gerais; 5 — Valorização regional; 4.0.00 Despesas de capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em regime de programação especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 1 — Programa de emergência 07.00 — Saúde; 07 — Saneamento; 2) — Esgotos; 1 — Estudo, início e prosseguimento da construção de sistema de esgotos sanitários das capitais da área amazônica — K.15 — Pará — Cr$ 550.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao **Tesouro Nacional.**

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por êste órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não se está fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo leitreiros elucidativos de que os mesmos foram financiados com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — *"Êste empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela S.P.V.E.A."*.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de têrmos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração 12-A, da S.P.V.E.A., lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de agôsto de 1965.

Gen. Div. *Mário de Barros Cavalcanti*, Superintendente.
Edmundo Sampaio Carepa
Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

Testemunhas:
Everaldo Sarmanho
Raymundo João Martins.

PROCESSO N. 7265/65 — ORÇAMENTO

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR$ 550.000.000, CONSIGNADA NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1965, DESTINADA AO ESTUDO, INÍCIO E PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS DAS CAPITAIS DA ÁREA AMAZÔNICA — K 15, PARÁ, A SER EMPREGADA NO SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS DE BELÉM.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1 — ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO				
Instalações iniciais — Equipamento: conforme orçamento analítico e dedução da quota de Cr$ ..... 261.497.500 (equivalente a US$ 141.350 x Cr$... 1.825) relativa à contribuição atribuída ao BID, para material de importação	vb	—	—	192.612.500

2 — EMISSÁRIO GERAL, por gravidade, 1,5m. de diâmetro :				
a) Assentamento de 555 metros lineares de tubos de 1,5m., de diâmetro, conforme orçamento analítico e dedução do valor dos tubos cuja fabricação corre à conta de recursos anteriormente consignados	ml	555	298.209	165.505.995
b) Construção de seis poços de visita profundos, na extensão da tubulação acima referida conforme orçamento analítico	vb	—	—	14.517.540
c) Execução e assentamento de 51 metros lineares de tubos de 1,5m de diâmetro e construção de um poço de visita profundo, conforme projeto e orçamento analítico	vb	—	—	24.972.249
				Cr$ 204.995.784
3 — ADMINISTRAÇÃO, IMPREVISTOS, DEPRECIAÇÃO, ETC. Parte da quota atribuída a SPVEA, de Cr$ ..... 474.500.000 (equivalente a US$ 260.000 x Cr$.... 1.825) para o Sistema de Esgoto, conforme Tabela II e por conta do montante previsto no cronograma da Tabela I até fins de 1965 (US$ 555.000 x 1.825 = Cr$ 1.012.875)	vb	—	—	152.391.716
TOTAL				Cr$ 550.000.000

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Agricultura
DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUARIA
SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL
INSPETORIA REGIONAL EM BELÉM
Hasta Pública para venda de Material Inservível e de sucata do Ministério da Agricultura, neste Estado.

A Comissão de Venda de Material inservível e sucata, por seu Presidente abaixo assinado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas instruções contidas na Portaria n. 28/65 de ... 7-4-65 da I.R., torna público para conhecimento dos interessados que, às 9 horas do 16.º dia após a publicação do presente Edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado, na sede da Inspetoria Regional do Serviço de Defesa Sanitária Animal, sito à Avenida Almirante Barroso, esquina da travessa Timbó, serão alienados em leilão público, os materiais inservíveis e sucata, constituindo 13 lotes diversos, sendo o primeiro composto de sucata de materiais diversos e os demais compreendendo macacos, motores de pôpa, motores de centro, refrigeradores, etc., no estado, cuja especificação e valores estão relacionados já fixados na Portaria desta Inspetoria Regional à disposição dos senhores interessados.

Belém, 24 de agôsto de 1965.

VICTOR MODESTO DE VILHENA — Presidente da Comissão.

(Reg. n. 2119 — Dia 26-8-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE
Concorrência Pública n. 1|65 — Fundo Nacional do Ensino Médio.

O Executor do Plano Nacional de Educação, torna público a quem interessar possa, que fará realizar, na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura à Praça da República n. 1020, quinze dias após a publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, às 10 horas, Concorrência Pública para aquisição de:

50 máquinas de escrever com 105 espaços — "Paica" 10 mimeógrafos elétricos.

Observações: — 1) Não serão aceitas as propostas que apresentarem variantes de características ou que fizerem referência à proposta de outros concorrentes, e, ainda, contiverem emendas, rasuras ou borrões.

2) Os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) — prova de cumprimento do Decreto Federal n. 55.551, de 12.1.65, que regulamentou a Lei n. ... 4.440, de 27.10.64;

b) — certidão de cumprimento da Lei dos 2|3;

c) — apólice de seguro de acidente de trabalho;

d) — comprovantes de registro da Firma na Junta Comercial;

e) — prova de quitação com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal;

f) — comprovante de quitação das quotas de Previdência Social;

g) — prova de quitação de Impôsto Sindical do Empregador e Empregado.

3) A despesa com a aquisição ocorrerá à conta do Fundo Nacional do Ensino Médio.

4) — A aceitação de proposta, não só dependerá do menor preço em cruzeiros, como também da entrega imediata em razão da necessidade da utilização do pedido.

5) Os envelopes em sua parte externa, deverão conter os seguintes dizeres: Concorrência Pública n. 1/65 — Fundo Nacional do Ensino Médio.

6) A proposta deverá ser apresentada em quatro (4) vias datilografadas em apenas um lado, em papel timbrado da firma.

Belém, 18 de agôsto de 1965.

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Executor

(G. — Reg. n. 15553 — Dia 26-8-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS
EDITAL
Medição e Demarcação

Francisco Xavier Diniz, Agrimensor, etc.:

Faz público pelo presente edital que, havendo sido designado por Portaria n. 77, de 20 de agôsto de 1965, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de

Obras, Terras e Águas, para proceder a medição e demarcação de um lote de terras de castanhais, situado no município de Itupiranga, aforado a Epaminondas G o m e s Santana, tem marcado o dia 15 de setembro do corrente ano, às 8 horas, na casa do demarcante, para o início dos trabalhos técnicos. O lote de terras a medir e demarcar, limita-se: Pela frente com a margem direita do Rio Tocantins, a começar a 1841 metros, da fóz do igarapé Ipixuninha subindo o referido Tocantins; pelo lado de baixo, com terras ocupadas por Amélia Dias Souza; pelo lado de cima e fundos, com terras do Estado, medindo 4.500 metros de frente por ... 6.000 metros de fundos. Pelo presente edital, convida e cita os Senhores Promotor Público do Têrmo Judiciário de Itupiranga, Coletor Estadual em Itupiranga, os confinantes e interessados, à comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionado, a fim de assistirem a audiência de início dos trabalhos, acompanharem a medição e demarcação e se quiserem alegar ou reclamar o que fôr a bem dos seus direitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital que, será por cópias publicadas no DIARIO OFICIAL do Estado, na Coletoria Estadual em Itupiranga, no Comissariado de Polícia da Vila de Ipixuna e na casa do demarcante. Eu, Durval Malcher Diniz, escrivão, "ad-hoc", lavrei o presente edital nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 de agôsto de 1965.

(a.) F. X. DINIZ, Agrimensor.

(T. n. 1.200 — Reg. — Dias 10 e 22|9|65).

Govêrno do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 4|65 — SEDEC

Aos vinte e quatro dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às 16,30 horas, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sita à Praça da República n. 1020, reuniu-se a Comissão Julgadora da Concorrência Pública n. ... 4|65 — SEDEC, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.612, de 7|8|65, concernente a compra de quarenta (40) máquinas de escrever com 120 (cento e vinte) espaços, constituida pelos servidores Nelson José de Souza, Presidente e Eugênio José Turbe Cecim e Alvaro Alcindo da Cunha Mendes, membros, para proceder o recebimento, abertura e classificação da proposta apresentada, verificando-se a presença das seguintes firmas concorrentes: Victor C. Portela S.A. e Olivetti Industrial S.A. — Após as formalidades legais o Senhor Presidente procedeu a abertura das propostas que foram rubricadas, em tôdas as vias, pelos concorrentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, após haver fixado o dia 27 de agôsto, às 13,30 horas, para o resultado oficial da presente Concorrência, deu por encerrada a reunião, do que para constar eu, Eugênio José Turbe Cecim, Secretário lavrei a presente Ata que vai assinada pelos componentes da Comissão Julgadora e pelos representantes das firmas concorrentes.

Belém, 24 de agôsto de 1965.

(a.) NELSON JOSÉ DE SOUZA, Presidente — EUGÊNIO JOSÉ TURBE CECIM e ALVARO ALCINDO DA CUNHA MENDES, Membros — NAUAR LISBOA, P/Victor C. Portela S.A. — OSVALDO PALMA, P/Olivetti Industrial S.A..

VICTOR C. PORTELA S.A. — **REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO**

Belém, 24 de agôsto de 1965.

A
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
N E S T A

Ref.: — **Concorrência Pública n. 4/65 — SEDEC**

Prezados Senhores:

A fim de participarmos da Concorrência, referenciada, vimos apresentar proposta para fornecimento do material abaixo discriminado:

PREÇO UNITÁRIO:	CR$
* Máquina de escrever marca REMINGTON RAND, mod. DL-A-1, com 100 espaços em tipos paica e 120 espaços em tipos elite, com 28 cms. de carro	303.105
* Máquina de escrever REMINGTON RAND, modêlo DL-B-1, com 120 espaços em tipos paica e 144 espaços em tipos elite, com 33 cms. de carro ..	317.526

PRAZO DE ENTREGA — Damos prazo de entrega de 10 dias, após o recebimento do pedido. No entretanto, se os serviços dessa Secretaria o exigirem, poderemos entregar o mesmo número de máquinas pedidas, embora de outro modêlo, até que sejam recebidas as máquinas cotadas.

GARANTIA — De um ano, contra eventuais defeitos de fabricação.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA — Permanente, dada por técnicos especializados.

Agradecendo a atenção que nos dispensaram, no aguardo de suas prezadas ordens, subscrevemo-nos,

Cordialmente,

V I C T O R C. PORTELA S.A. — REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO. — (a.) NAUAR LISBOA — Departamento de Vendas.

OLIVETTI INDUSTRIAL S.A.
n/ref. 72/65
Filial de: Belém
Data: 24/08/65

A
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Pça. da República, 1.020
Concorrência Pública n. 4/65-SEDEC
NESTA

Prezados Senhores:

Pela presente, temos a satisfação de passar as mãos de Vv. Ss., as especificações e nossas ofertas pela Concorrência acima.

MÁQUINA DE ESCREVER "OLIVETTI LEXIKON 80/30/TS" — Carro de 30 cm., equivalente a 12" e correspondente a 105 espaços paica ou 120 elite, com tabulador automático simples, com freio de ação centrífuga.

Preço unitário .... Cr$ 299.000

Alternativa para: MÁQUINA DE ESCREVER "OLIVETTI LEXIKON 80/38/TS" — Carro de 38 cm., equivalente a 15" e correspondente a 136 espaços paica ou 160 elite, com tabulador automático simples, com freio de ação centrífuga.

Preço unitário .... Cr$ 315.000

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A vista.

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA: A perfeita assistência técnica aos produtos da linha OLIVETTI, é garantida pela extensa rede de Oficinas especializadas nas várias Filiais, inclusive nesta praça.

IMPÔSTO DE CONSUMO: Já incluso.
PRAZO DE ENTREGA: Imediata.
GARANTIA: Um ano contra eventuais defeitos de fabricação.
DESCONTO: Já calculado.
Na expectativa de que a presente proposta vá de encontro aos reais interêsses de Vv. Ss., agradecemos a preferência com que nos distinguirem, e firmamo-nos,
Atenciosamente
OLIVETTI INDUSTRIAL S.A. — Filial Belém. — (a.) OSVALDO PALMA.
(G. — Reg. n. 10.643 — Dia 26|8|65).

ANUNCIOS

S/A. COMERCIAL DE ESTIVAS

Ata da sessão de Assembléia Geral Ordinária de "S/A. Comercial de Estivas", realizada em 30 de abril de 1965.

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco às dezessete horas, reuniram-se os acionistas de "S/A. Comercial de Estivas", na sede social à Rua 15 de Novembro n. 167, representando mais de dois terços do capital social, conforme se verifica no livro de presença. Assumiu a Presidência da Reunião, o Dir.-Presidente Toshio Ichihara, na forma dos Estatutos o qual, após abertos os trabalhos, convidou a mim Acionista Ushizo Inagaki para servir de Secretário. A seguir, por ordem do Sr. Presidente, depois da leitura do Edital de Convocação da presente Assembléia Geral Ordinária, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado e na "A Província do Pará", passei a ler o Registro, digo Relatório da Diretoria, o Balanço, a conta de "Lucros e Perdas" e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos aos atos e contas do exercício social, encerrado a 31 de dezembro de 1964, os quais estiveram à disposição dos Srs. Acionistas, na forma da lei. Declarou então o Sr. Presidente, em discussão os mencionados documentos, pondo-os em seguida em votação. E como ninguém se manifestasse a respeito foram os mesmos aprovados, com abstenção dos votos dos componentes, da Diretoria. Terminada a primeira parte da ordem do dia, o Sr. Presidente comunicou aos senhores acionistas que deveriam escolher os membros do Conselho Fiscal para o nôvo exercício, suspendendo em seguida a Reunião, por quinze minutos. Reabertos os trabalhos verificou-se a reeleição de todos os membros do Conselho Fiscal, assim constituído: Membros efetivos: Dr. Ismael Cavalcante Ribeiro Filho, Raimundo Rodrigues da Cunha Filho e Adriano Borges da Costa. Membros suplentes: João da Silva Freitas, Asdrúbal Mendes Bentes e Osmarino Cardoso da Rocha. Foram fixados em trezentos cruzeiros mensais, quando em exercício, os honorários do Conselho Fiscal. A seguir o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso. O acionista Tsunazo Ichihara sugeriu que o saldo colocado à disposição da Assembléia Geral permanecesse em Lucro Suspenso para futuro aumento de capital. O Sr. Presidente pediu a manifestação dos presentes e como ninguém o fizesse foi aprovada a proposta. Prosseguindo, como não houvesse nenhum pronunciamento dos presentes, o Sr. Presidente, declarando encerrada a sessão, por não haver mais assunto a tratar, mandou-me lavrar a presente ata, a qual depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

Belém, 30 de abril de 1965.

(aa) Tsunazo Ichihara, Kumajiro Ichihara, Toschio Ichihara, Shoje Ichihara, Francisco Taró Ichihara, Ushizo Inagaki, Lauro Couiti Inagaki.

A presente ata é cópia autêntica do livro próprio, fôlhas 1 — anverso e 2 — verso.

(a) **Ushizo Inagaki** — Secretário.

—::—

Tabelião Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma supra de Ushiro Inagaki.

Belém, 3 de agôsto de 1965.

Em testemunho E.G.C. da verdade.

(a) **Edgar da Gama Chermont** — Tabelião.

—::—

Banco do Estado do Pará, S.A. — Cr$ 3.500 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 2 de agôsto de 1965.

—::—

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 4 de agôsto de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 5 do mesmo, contendo uma (1) fôlha de n. 3051 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1058/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 5 de agôsto de 1965.

O Diretor: OSCAR FACIOLA.

FREITAS, DANIN S/A.

Ata da Sessão de Assembléia Geral Ordinária de "Freitas, Danin S/A.", realizada em 30 de abril de 1965.

Aos trinta dias de abril de mil novecentos e sessenta e cinco às dezessete horas, reuniram-se os Acionistas de "Freitas, Danin S/A.", na sede social, à Rua 15 de Novembro n. 88, representando mais de dois têrços do capital social, conforme se verifica no livro de presença. Assumiu a Presidência da Reunião, o Diretor Presidente o qual após aberto os trabalhos, convidou a mim, acionista Alexandre Pinto Cardoso para servir de secretário. A seguir, por ordem do Sr. Presidente, depois da leitura do Edital de convocação da presente Assembléia Geral Ordinária, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado e na "A Província do Pará", passei a ler o Relatório da Diretoria, o Balanço, a conta de "Lucros e Perdas" e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos aos atos e contas do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1964, os quais estiveram à disposição dos senhores acionistas, na forma da lei. Declarou, então, o Sr. Presidente em discussão os mencionados documentos pondo-os em seguida em votação. E como ninguém se manifestasse a respeito, foram os mesmos aprovados, com abstenção dos votos dos componentes da Diretoria. Terminada a primeira parte da ordem do dia, o Sr. Presidente comunicou, aos senhores acionistas que deveriam escolher os membros do Conselho Fiscal para o próximo exercício, suspendendo em seguida a reunião por quinze minutos, para confecção de cédulas. Reabertos os trabalhos e procedida a votação verificou-se o seguinte resultado: Membros efetivos: João Saliba, Cláudio Marques Coutinho e Justiniano Alves. Suplentes: José Maria Ferreira Leite, Ronaldo Santos Costa e Alberto Saliba. Foram fixados em quinhentos cruzeiros mensais, quando em exercício, os honorários do Conselho Fiscal. Como ninguém quisesse fazer

uso da palavra, o Sr. Presidente, declarando encerrada a sessão, por não haver mais assunto a tratar, mandou-me lavrar a presente ata, a qual depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes. Belém, 30 de abril de 1965.

(aa) Aldemar Jesús Cardoso, Alexandre Pinto Cardoso, Lindalva Lima Cardoso, Aluizio Jesús Cardoso, Palmira de Jesús Cardoso.

A presente ata é cópia autêntica do livro próprio fôlhas 1 — anverso e 2 — verso.

(a) **Alexandre Pinto Cardoso** — Secretário.

—::—

Tabelião Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma retro de Alexandre Pinto Cardoso.

Belém, 3 de agôsto de 1965.

Em testemunho E.G.C. da verdade.

(a) **Edgar da Gama Chermont** — Tabelião.

—::—

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr$ 4.000 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 2 de agôsto de 1965.

(a) Assinatura ilegível.

—::—

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 4 de agôsto de 1965 e mandado arquivar por despacho do Diretor de 5 do mesmo, contendo uma (1) fôlha de n. 3037 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1050/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 5 de agôsto de 1965.

O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 2105 — Dia 26.8.65).

LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

Ata da sessão de Assembléia Geral Ordinária de "Leite Indústria e Comércio S/A.", realizada em 30 de abril de 1965, aprovando o Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanço e Contas de "Lucros e Perdas" e eleição do Conselho Fiscal para o nôvo exercício social.

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezessete horas, reuniram-se os acionistas de "Leite, Indústria e Comércio S/A.", na sede social, à Rua 15 de Novembro, n. 155, representando mais de dois têrmos do Capital Social, conforme se verifica no livro de presença. Assumiu a Presidência da reunião o Diretor-Presidente, na forma dos Estatutos, o qual após aberto os trabalhos convidou a mim, acionista Justiniano Alves para servir de secretário. A seguir, por ordem do Sr. Presidente, depois da leitura do Edital de convocação da presente Assembléia Geral Ordinária, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado e na "A Província do Pará", passei a ler o Relatório da Diretoria, o Balanço, a conta de "Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos aos atos e contas do exercício social encerrado a 31 de dezembro de 1964, os quais estiveram à disposição dos senhores acionistas, na forma da Lei. Declarou, então, o Sr. Presidente, em discussão os mencionados documentos, pondo-os em seguida em votação. E, como ninguém se manifestasse a respeito, foram os mesmos aprovados com abstenção dos votos dos componentes da Diretoria e do Conselho Fiscal. Terminada a primeira parte da ordem do dia, o Sr. Presidente comunicou aos senhores acionistas que deveriam escolher os membros do Conselho Fiscal, para o nôvo exercício, suspendente em seguida a reunião por quinze minutos para confecção de cédulas. Reabertos os trabalhos e procedida a votação, verificou-se a reeleição de todos os membros do Conselho Fiscal assim constituído. Membros efetivos: Nabor de Castro e Silva, Francisco Elias, digo Francisco Queiroz Elias Nassar, Maria Neire Batista. Suplentes: Francisco Moura Rola, Elias Salim Sab Abud e Almira Lauria Teixeira. Foram fixados em quinhentos cruzeiros por mês, quando em exercício, os honorários do Conselho Fiscal. Como ninguém quisesse fazer uso da palavra, o sr. Presidente declarando encerrada a sessão, por não haver mais assunto a tratar, mandou-me lavrar a presente ata, a aqual, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes. Belém, 30 de abril de 1965.

(a) **Justiniano Alves** — Secretário.

Em tempo: — Antes de encerrar a sessão, o Sr. Presidente, comunicou que atendendo ao que determina a Lei 4357 de 16 de julho de 1964, foi procedida a correção monetária dos valores dos bens do ativo imobilizado, com base nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resultando um acréscimo de Cr$ 3.482.017 (Três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e dezessete cruzeiros) conforme documentação presente e que propunha fôsse levado para Fundo para futuro aumento de Capital bem como o saldo de .... Cr$ 15.706.592 à disposição da Assembléia Geral. O Sr. Presidente colocou a seguir em discussão a sua proposta e como nenhum acionista se manifestasse em contrário, foi aprovada por unanimidade. Posta em votação a presente ata com o aditivo acima, foi aprovada pelo que vai assinada por todos os presentes. Belém, 30 de abril de 1965.

(aa) José Maria Ferreira Leite, Juvêncio Rodrigues da Cunha, Justiniano Alves, Raimundo Rodrigues da Cunha Filho, Jandir Ferreira Leite, Jonatas Ferreira Leite, João Bôsco Ferreira Leite, João Rodrigues da Cunha, Elmir Nobre Saady e Miguel Ferreira Leite.

A presente ata é cópia autêntica do livro próprio fôlhas 5 anverso, 6 verso e anverso.

(a) **Justiniano Alves** — Secretário.

—::—

Tabelião Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma retro de Justiniano Alves.

Belém, 3 de agôsto de 1965.

Em testemunho H.M. da verdade.

(a) **Humberto Mendes.**

—::—

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr$ 4.000. — Pagou os emolumentos na 1a. via importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 2 de agôsto de 1965.

(a) Ilegível.

—::—

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 4 de agôsto de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 5 do mesmo, contendo um (1) fôlha de n. 3043 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1054/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em 5 de agôsto de 1965.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 2107 — Dia 26.8.65).

ANAISSE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S|A

Ata da sessão de Assembléia Geral Extraordinária de "Anaisse, Comércio e Indústria S|A", realizada em 16 de julho de 1965.

Aos dezesseis dias do mês de Julho de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede social à Rua 15 de Novembro número 80, às dezessete horas, reuniram-se os acionistas de "Anaisse Comércio e Indústria S|A" representando mais de dois terços do capital social, conforme se verifica no livro de presença. Assumiu a Presidência da Reunião o Dir. Presidente Hoadya Ayssar Miguel, na forma dos Estatutos, o qual, após aberto os trabalhos, convidou a mim, acionista José Anaisse para servir de Secretário. A seguir, por ordem do Senhor Presidente, depois da leitura do Edital de Convocação da presente Assembléia Geral Extraordinária, publicado no DIARIO OFICIAL do Estado e no jornal " A Província do Pará", edições de 7, 8 e 9 do corrente, do seguinte teor: "Anaisse, Comércio e Indústria S|A" (ACISA) — Assembléia Geral Extraordinária (Convocação). São convidados os Senhores Acionistas de "Anaisse, Comércio e Indústria S|A", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 16 de Julho de 1965, às 17 horas, na sede social à Rua 15 de Novembro número 80, a fim de deliberarem sôbre a seguinte ordem do dia: .a) Aumento de Capital — b) Alteração dos Estatutos — c) O que ocorrer. Belém, 6 de julho de 1965. (a) Hoadya Ayssar Miguel — Diretor — Presidente". Finda a leitura o Senhor Presidente põe em discussão o assunto em pauta. O acionista Pedro Anaisse apresenta a Proposta da Diretoria e o respectivo Parecer do Conselho Fiscal. O Senhor Presidente manda ler os documentos referidos, que é feito pelo Senhor Secretário e têm os seguintes teores: "Proposta da Diretoria. Senhores Acionistas: Esta Diretoria zelando pelos interêsses da sociedade e de seus acionistas, sugeriu que o lucro auferido em 1964, ficasse em suspenso para futura transformação em Capital. Nesta oportunidade vem propor a digna Assembléia Geral que seja aplicada a importância de .. Cr$ 5.300.000 (Cinco Milhões e Trezentos Mil Cruzeiros) de Lucros Suspensos Cr$ 3.400.000 (Três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) de Fundo de Correção Monetária referente Lei 4.357 e bem assim a subscrição complementar de ..... Cr$ 39.800.000 (Trinta e nove milhões e oitocentos mil cruzeiros) elevando-se dêste modo o capital para Cr$ 80.000.000 (Oitenta milhões de cruzeiros). No ensejo aproveita também a oportunidade para sugerir a extinção de suas atividades industriais de cereais na cidade de Capanema, de vez que, após acurado estudo, concluiu que o numerário canalizado para êsse setor, apresentava resultados pouco compensadores, e como é, óbvio, proceder a venda dos gêneros e maquinismos existentes, e também a consequente redução de um membro da Diretoria que se incumbia dêsse setor industrial. Finalizando sugere, seja adotada ao seu armazem a designação de "Loja 80". Esta Diretoria apresentará incontinente esta proposta ao Conselho Fiscal, para que êste opine sôbre as providências aqui sugeridas. Belém, 5 de julho de 1965. (aa) Hoadya Ayssar Miguel; José Anaisse; Pedro Anaisse; Antonio Carlos Anaisser; Jamile Aissar Miguel Anaisse. Parecer do Conselho Fiscal. Os infra assinados, na qualidade de membros efetivos do Conselho Fiscal de "Anaisse, Comércio e Indústria S|A". (ACISA) depois de bem apreciar os têrmos da proposta da Diretoria para aução dos membros da Dimento de Capital, reduretoria de cinco para quatro e extinção de suas atividades industriais em Capanema, deliberaram por unanimidade aprovar as medidas sugeridas, aconselhando a imediata convocação da Asembléia Geral para deliberação final de sua competência. Belém, 5 de julho de 1965. (aa) Antonio Américo Ferreira Leitão; Manoel Pessôa de Queircz. **José Maria Ferreira Leite**". Terminada a leitura, o Senhor Presidente declarou os assuntos em discussão, pondo-os em seguida em votação, sendo aprovados por unanidade. Desta forma, foram alterados os artigos quinto e décimo quarto dos Estatutos, os quais ficarão assim redigidos: artigo 5.º) O capital Social todo êle realizado é de Cr$ 80.000.000 (Oitenta milhões de cruzeiros) representado por 80.000 ações de Cr$ .... 1.000 (Hum mil cruzeiros) cada uma, ordinárias, nominativas ou ao portador. Art. 14.º) O Diretor Presidente e o Diretor Vice Presidente representarão ativa e passivamente a sociedade em juizo, a êles cabendo nestas condições a superintendência de todos os negócios sociais. Extra judicialmente, essa representação cabe sempre a dois diretores que em conjunto assinarão os atos e documentos da sociedade. Prosseguindo o Senhor Presidente, franqueou a sesse fazer uso. A acionista Doracy Marques de Melo sugeriu que, considerando as novas tabelas de honorários permitidas pelo Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, fôssem atribuidos a partir de primeiro de Julho corrente, os honorários de Cr$ 200.000 (Duzentos mil cruzeiros) para o Diretor Presidente e ..... Cr$ 150.000 (cento e cincoenta mil cruzeiros). Para os demais Diretores, prosseguindo a referida acionista, propos que com a redução de um cargo da Diretoria fôsse consignado em ata um voto de agradecimento à Diretora Jamile Aissar Miguel Anaisse, que acaba de renunciar a fim de que fôsse cumprida a proposta da Diretoria no tocante ao número de Diretores, ficando portanto o artigo oitavo dos Estatutos com a seguinte redação: A sociedade será administrada, por uma Diretoria composta de quatro membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo um diretor-presidente, um diretor-vice-presidente e dois diretores. O senhor Presidente submete a plenário esta proposta, sendo aprovada por unanimidade. O senhor Presidente prosseguindo os trabalhos exibiu o boletim totalmente subscrito de Cr$ ..... 39.800.000 (Trinta e nove milhões e oitocentos mil cruzeiros), pelos acionistas de conformidade com as preferências e demais formalidades legais e que acrescido da distribuição proporcional de "Lucros Suspensos" e do Fundo de Reavaliação do Ativo, respectivamente Cr$ 5.300.000 (Cinco milhões e trezentos mil cruzeiros) e Cr$ ..... 3.400.000 (Três milhões e quatrocentos mil cruzeiros). ficam as ações assim distribuidas: José Anaisse — 19.041 ações ordinárias nominativas; Hoadya Ayssar Miguel — 19.041 ações ordinárias nominativas; Pedro Anaisse — 19.041 ações ordinárias nominativas; Antonio Carlos Anaisser — 18.542 ações ordinárias nominativas; José Maria Dias de Albuquerque — 1.311 ações ordinárias nominativas; Arquidiocese de Belém — 1.311 ações ordinárias nominativas; Paróquia

de Capanema — 1.311 ações ordinárias nominativas e Doracy Marques de Melo — 402 ações ordinárias nominativas. Continuando o senhor Presidente, mais uma vez dá a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestasse, suspendeu os trabalhos para que fosse lavrada a presente ata da Reunião. Reabertos os trabalhos mandou o senhor Presidente que fôsse lida e submeteu à votação para efeito de aprovação. Como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foi a mesma aprovada e assinada por todos os presentes.

Belém, 16 de julho de 1965.

(aa) Antonio Carlos Anaisser.

José Anaisse.

Pedro Anaisse.

Hoadya Ayssar Miguel.

José Maria Dias de Albuquerque.

Arquidiocese de Belém.

Paróquia de Capanema.

Doracy Marques de Melo.

A presente ata é cópia autêntica do livro próprio fôlhas 3 — anverso, 4 — verso e anverso e 5 — verso.

Belém, 30 de julho de 1965.

(a) **José Anaisse** — Secretário.

Tabelião Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma supra de José Anaisse.

Belém, 3 de agôsto de 1965.

Em testemunho E.G.C. da verdade.

(a) **Edgar da Gama Chermont** — Tabelião.

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr$ 30.000 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 2 de agôsto de 1965.

(a) Assinatura ilegível.

Delegacia Regional de Arrecadação — Foi pago na primeira via, pela guia 5853 o impôsto de sêlo proporcional no valor de Cr$ 451.000.

Seção Exatorial, 30 de julho de 1965.

Assinatura ilegível do encarregado do Sêlo.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 4 de agôsto de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 5.8.65, contendo duas (2) fôlhas de ns. 3040/41, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1055/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 5 de agôso de 1965.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 2102 — Dia 26.8.65).

FREITAS DANIN S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16 de julho de 1965, de "Freitas Danins S/A."

Aos dezesseis dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezessete horas, na sede social de "Freitas Danin S/A." sita nesta cidade. à rua 15 de Novembro, n. 88, reuniram-se em primeira convocação, os acionistas da mesma, devidamente convocados por anúncios publicados no jornal "A Província do Pará" e DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, para deliberarem sôbre assuntos constantes da ordem do dia mencionada no edital de convocação. Assinado o livro de Presença verificou-se o comparecimento de acionistas, representando mais de duas terças partes do Capital, todos com direito a voto pelo que se instalou a Assembléia. Assumiu a Presidência da Reunião o Diretor-Presidente, o Sr. Aldemar Jesús Cardoso, na forma dos Estatutos, o qual convidou a mim, Alexandre Pinto Cardoso para servir de Secretário. Declarando instalados e iniciados os trabalhos, determinou o Sr. Presidente que fôsse feita a leitura do Edital de convocação, o que foi cumprido pelo Sr. Secretário, indo adiante transcrito o inteiro teor dêsse documento: "FREITAS. DANIN S/A. — Assembléia Geral Extraordinaria. Ficam convidados os senhores acionistas de "Freitas, Danin S/A.", para reunião de Assembléia Geral Extraordinária que deverá realizar-se no próximo dia 16 de julho vindouro, às 17 horas, na sede social à Rua 15 de novembro n. 88, para discutir e deliberar sôbre a seguinte ordem do dia: a) — Liquidação da Sociedade; b) — Nomeação do Liquidante e do Conselho Fiscal para o período de liquidação, fixando-lhes honorários. c) — O que ocorrer. Belém, 4 de julho de 1965. a) — Aldemar Jesús Cardoso — Presidente". A seguir, o Sr. Presidente declarou aos acionistas presentes que a finalidade da reunião era para a discussão e deliberação da Proposta da Diretoria, com o Parecer do Conselho Fiscal favorável, para a liquidação da sociedade, em face dos motivos elegados, pelo que manda que se procedesse a leitura dêsses documentos que também foi feita pelo secretário, indo a seguir transcritos fielmente. — "Proposta da Diretoria: Srs. Acionistas: Esta sociedade no curto-período de sua existência, tem em seus arquivos cinco pedidos de renúncia de Diretores, evidenciando-se assim, a impossibilidade de formação de equipe de dirigentes que pudesse levar a bom têrmo uma diretriz segura em seus negócios sociais. Acresce ainda que a situação está gerando problemas que do futuro tendem a se agravar, então, desaparecido o objeto básico da formação social, não mais se torna conveniente, aos interêsses dos acionistas, consoante entendimento desta Diretoria, o prosseguimento dos negócios sociais, pelo que vimos sugerir a liquidação da Sociedade, com apoio no art. 137, letra C, do decreto lei n. 2627 de 26 de Setembro de 1940. Esta Diretoria apresentará incontinente esta proposta ao Conselho Fiscal, para que êste opine sôbre as providências aqui sugeridas. Em caso de aprovação da medida pela Assembléia Geral Extraordinária que para isso será convocada regularmente, far-se-á a nomeação do liquidante da Companhia e do Conselho Fiscal para o período de liquidação. Belém, 6 de julho de 1965. (aa) — Aldemar Jesús Cardoso, Alexandre Pinto Cardoso Lindalva Lima Cardoso Aluízio Jesús Cardoso, Palmira de Jesús Cardoso. Parecer do Conselho Fiscal: Os infra assinados, na qualidade de membros efetivos do Conselho Fiscal de "Freitas, Danin S/A." depois de bem apreciar os têrmos da proposta da Diretoria para liquidação, da sociedade, deliberaram por unanimidade, aprovar as medidas sugeridas, aconselhando a imediata convocação da Assembléia Geral para deliberação final de sua competência. Belém, 6 de julho de 1965. (aa) João Saliba, Raimundo Rodrigues da Cunha Filho e Justiniano Alves". Feita a leitura o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, esclarecendo pormenorizadamente as causas que acolheram a medida pleiteada pela Diretoria, como ninguém manifestasse o desejo de falar o Sr. Presidente submeteu à aprovação da Assembléia a proposta de liquidação da sociedade. E como ninguém quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente proclamou a apro-

vação unânime da proposta de liquidação, declarando que a sociedade deverá passar daqui por diante a usar as palavras em liquidação, em seguida à sua denominação social, conforme prescreve o parágrafo único do art. 140, do decreto lei n. 2627 de 26.9.1940. Tendo em vista a aprovação da liquidação da sociedade, explicou o Sr. Presidente que a Assembléia, conforme exigência legal e de acôrdo mesmo com a ordem do dia, deveria nomear um liquidante e um Conselho Fiscal para o período de liquidação da sociedade. Pediu a palavra o acionista Alexandre Pinto Cardoso para propôr fôsse nomeado para as funções de liquidante, o Sr. João de Carvalho Silva, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado nesta cidade e para membros efetivos do Conselho Fiscal, os senhores Justiniano Alves, brasileiro, casado, comerciante, João Saliba, brasileiro, casado, comerciante e Hoadya Ayssar Miguel, brasileiro, solteiro, comerciante, todos residentes e domiciliados nesta cidade e para suplentes na mesma ordem, para efeito de substituição, os Senhores José Maria Ferreira Leite, Ronaldo Costa Santos e Jaudir Ferreira Leite brasileiros, casados, comerciantes, todos residentes e domiciliados nesta cidade. O Sr. Presidente submete à aprovação a proposição do acionista Alexandre Pinto Cardoso, verificando haver ela sido aprovada pela unanimidade dos presentes, ficando desta forma, dispensada a Diretoria a partir desta data, que vinha gerindo a sociedade, bem como o Conselho Fiscal, com ela eleito na Assembléia Geral ordinária do corrente ano. Em face dêsse resultado, o Sr. Presidente proclamou liquidante da Sociedade o Sr. João de Carvalho Silva, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado nesta cidade e para membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação, as pessoas acima citadas devendo todos se considerarem empossados a partir da aprovação desta ata. A seguir o Sr. Presidente pediu a Assembléia que fixasse os pontos básicos do processo de liquidação tendo em vista, ser omisso, neste sentido, o Estatuto Social. Com a palavra a acionista Lindalva Lima Cardoso, propôs fôsse realizado o ativo até o montante necessário para a solução integral do passivo da sociedade com terceiros não acionistas, devendo êstes serem convocados por convites publicados na imprensa e no DIARIO OFICIAL do Estado, por três vêzes consecutivas; para comprovação e verificação do seu crédito a partir de 17 do corrente fôsse organizado um levantamento imediato do acêrvo patrimonial da sociedade; fôssem dispensados seus funcionários na medida em que se reduzam os encargos administrativos, promovendo a necessária indenização na forma da legislação em vigor; fôsse realizada a partilha do patrimônio final da sociedade entre seus acionistas, obedecendo o critério de distribuição proporcional em função do número de ações que cada qual possue. O Sr. Presidente submete a plenário esta proposta da acionista Lindalva Lima Cardoso, verificando haver ela sido aprovada por unanimidade e sem qualquer restrição. Prosseguindo, o Sr. Presidente pediu que fôssem discutidos os honorários a serem pagos no período de liquidação da sociedade ao seu liquidante e também aos membros efetivos do Conselho Fiscal. A acionista Lindalva Lima Cardoso pede mais uma vez a palavra e sugere sejam fixados os honorários mensais de Cr$ 100.000 (Cem mil cruzeiros) para o liquidante e Cr$ 500 (Quinhentos cruzeiros) mensais para os membros efetivos do Conselho Fiscal, assegurando-se porém, ao liquidante uma comissão de 5% (cinco por cento) sôbre o montante a ser partilhado entre os acionistas. O Sr. Presidente submeteu esta proposta aos acionistas presentes, verificando haver sido igualmente aprovada sem restrição e por unanimidade. Finalmente, declarando então, o Sr. Presidente que conferia a palavra qualquer acionista que desejasse se manifestar a respeito. Como ninguém o fizesse o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, mandando que o Sr. Secretário lavrasse a presente ata que depois de lida e aprovada vai por todos assinada para fins de direito. Belém, 16 de julho de 1965.

(aa) — **Aldemar Jesús Cardoso; Alexandre Pinto Cardoso, Lindalva Lima Cardoso, Aluízio Jesús Cardoso, Palmira de Jesús Cardoso.**

A presente ata é cópia autêntica de livro próprio, fôlhas 2 — anverso, 3 — verso e anverso, 4 — verso e anverso e 5 — verso.

(a) **Alexandre Pinto Cardoso** — Secretário.

—:::—

Banco do Estado do Pará, S.A. — Cr$ 4.000. Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 2 de agôsto de 1965.

—:::—

Tabelião Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma supra de Alexandre Pinto Cardoso.

Belém, 3 de agôsto de 1965.

Em testemunha E.G.C. da verdade.

(a) **Edgar da Gama Chermont** — Tabelião.

—:::—

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 4 de agôsto de 1965 e mandada arquivar, por despacho do Diretor de 5 do mesmo, contendo duas (2) fôlhas de ns. 3038/39 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1051/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 5 de agôso de 1965.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 2106 — Dia 26.8.65).

ANAISSE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Ata da sessão de Assembléia Geral Ordinária de "Anaisse, Comércio e Indústria S/A.", realizada em 30 de abril de 1965.

Aos trinta dias do mês de abril de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco) às dezessete horas, reuniram-se os acionistas de "Anaisse, Comércio e Indústria S/A." (Acisa), na sede social à Rua 15 de Novembro, n. 80, representando mais de dois têrços do Capital Social, conforme se verifica no livro de presença. Assumiu a Presidência da Reunião O Diretor-Presidente Hoadya Ayssar Miguel, na forma dos Estatutos, o qual, após aberto os trabalhos, convidou a mim, Acionista José Anaisse para servir de Secretário. A seguir por ordem do Sr. Presidente, depois da leitura do edital de Convocação da presente Assembléia Geral Ordinária, publicada no DIARIO OFICIAL do Estado e na "A Provincia do Pará", passei a ler o Relatório da Diretoria, o Balanço, a conta "Lucros e Perdas" e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos aos atos e contas do exercício social, encerrado a 31 de Dezembro de 1964, os quais estiveram a disposição dos senhores acionistas, na forma da Lei. Declarou então o Sr. Presidente, em discussão

os mencionados documentos, pondo-os em seguida em votação. E, como ninguém se manifestasse a respeito, foram os mesmos aprovados, com abstenção dos votos dos componentes da Diretoria. Terminada a primeira parte da ordem do dia, o Sr. Presidente comunicou que, atendendo ao que determina a Lei 4.357 de 16 de julho de 1964, foi procedida a correção monetária dos valores dos bens do ativo imobilizado, com base nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resultando um acréscimo de Cr$ 2.941.194 (Dois milhões, novecentos e quarenta e hum mil, cento e noventa e quatro cruzeiros) conforme documentação presente, e que propunha fôsse levado para Fundos para futuro aumento de Capital e bem assim o saldo à disposição da Assembléia Geral, de Cr$ 5.313.938 (Cinco milhões, trezentos e treze mil, novecentos e trinta e oito cruzeiros). O Sr. Presidente, colocou, a seguir, em discussão a sua proposta e como ninguém se manifestasse em contrário, foi aprovada por unanimidade. A seguir o Sr. Presidente comunicou aos Srs. Acionistas que deveriam escolher os membros do Conselho Fiscal, para o nôvo exercício, suspendendo em seguida a reunião por 15 minutos para confecção de cédulas. Reabertos os trabalhos e procedida a votação, verificou-se a reeleição de todos os membros do Conselho Fiscal, assim constituído: Membros efetivos: Antônio Américo Ferreira Leitão, Manoel Pessoa de Queiroz e José Maria Ferreira Leite; Suplentes: — Justiniano Alves, João de Almeida Chaves e Antonio Ferreira da Costa. Foram fixados em quinhentos cruzeiros por mês, quando em exercício, os honorários do Conselho Fiscal. Como ninguém quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente, declarando encerrada a sessão, por não haver mais assunto a tratar, mandou-me lavrar a presente ata, a qual depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

Belém, 30 de abril de 1965.

(aa) Antonio Carlos Anaisser, Hoadya Ayssar Miguel, José Anaisse, Pedro Anaisse, Moysés Anaisse, José Maria Dias de Albúquerque, Arquidiocese de Belém, Doracy Marques de Melo.

A presente ata é cópia autêntica do livro próprio fôlha n. 2 anverso e n. 3 verso.

(a) José Anaisse — Secretário.

—:::—

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr$ 4.000 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 2 de agôsto de 1965.

—:::—

Tabelião Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma José Anaisse.

Belém, 3 de agôsto de 1965.

Em testemunho E.G.C. da verdade.

(a) **Edgar da Gama Chermont.**

—:::—

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 4 de agôsto de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 5 do mesmo, contendo uma (1) fôlha de n. 3042, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1052/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 5 de agôsto de 1965.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 2104 — Dia 26.8.65).

RÁDIO MARAJOARA S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Primeira Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 2 de setembro p. vindouro, às 14 horas, na sede social, à travessa Campos Sales n. 206/210, nesta cidade, com a seguinte Ordem do Dia:

a) — Apreciação da proposta da Diretoria para a incorporação ao capital da Sociedade, do saldo existente em "Fundo para Aumento de Capital", resultante da correção monetária do Ativo Imobilizado;

b) — Alteração dos Estatutos sociais;

c) — Assuntos de interêsse geral.

Belém (Pará), 24 de agôsto de 1965.

(a.) Agostinho de Menezes Monteiro

Presidente

(Reg. n. 2110 — Dias 26, 27 e 28-8-65).

ANAISSE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Ata da sessão de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 1964.

Aos 11 dias do mês de outubro de 1964, às 8 horas na sede social da Emprêsa, à Rua 15 de Novembro, 80, nesta cidade, devidamente convocados pelos anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, e no Jornal "A Provincia do Pará" reuniram-se os acionistas da Emprêsa para deliberarem sôbre os assuntos mencionados na "Ordem do Dia" mediante transcrita. Havendo número legal, conforme assinaturas, lançadas no livro de Presença de Acionistas, assumiu a direção dos trabalhos o acionista Hoadya Ayssar Miguel, que convidou o acionista José Anaisse para servir como secretário ficando dessa constituída a mesa diretora dos trabalhos. Declarando instalada a Assembléia determinou o presidente que se procedesse a leitura do edital de convocação, o que foi feito, e que é do seguinte teor: "ANAISSE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A". Assembléia Geral Extraordinária. Pelo presente convidamos os senhores acionistas de nossa Emprêsa a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária que se realizará em nossa sede social, sita à Rua 15 de Novembro, 80, nesta cidade às 8 horas do dia 11 de outubro corrente a fim de deliberarem, sôbre o seguinte: a) Reajustamento do capital social em cumprimento da lei número 4357 de 16 de julho de 1964. b) Reforma dos Estatutos e c) O que ocorrer. Belém, 3 de outubro de 1964. a) Hoadya Ayssar Miguel — Diretor-Presidente. Finda a leitura, o Presidente declarou que como era do conhecimento dos senhores acionistas, terem procedido o levantamento e cálculos para a reavaliação do Ativo Imobilizado, de conformidade com o que determina a lei 4357 de 16 de julho de 1964 cujo montante atingiu ..... Cr$ 2.026.920,00 (Dois milhões vinte e seis mil novecentos e vinte cruzeiros), assim propõe à Assembléia o aproveitamento para o aumento de capital de ..... Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), e o saldo restante de Cr$ 526.920,00 (quinhentos e vinte e seis mil novecentos e vinte cruzeiros) ficasse em suspenso para aproveitamento no próximo aumento de capital conforme é facultado em lei. A proposta é submetida à aprovação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Ainda com a palavra o senhor presidente, declarou tornar-se obrigatória a alteração dos Estatutos e por conseguinte o artigo 5.º passa

a ter a seguinte redação: O capital social passará de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para Cr$ ..... 31.500.000,00 (trinta e hum milhões e quinhentos mil cruzeiros) dividido em 31.350 ações ordinárias, facultando ao acionista a escolha de nominais ou ao portador. E facultada a palavra, entretanto como ninguém desejasse fazer uso, a reunião é suspensa para lavratura da presente ata que é assinada pelos presentes. Belém, 11 de outubro de 1964.

(a) **Hoadya Ayssar Miguel, José Anaisse, Pedro Anaisse, Moysés Anaisse, Antonio Carlos Anaisser, José Maria Dias de Albuquerque, Arquidiocese, Paróquia de Capanema e Doracy Marques de Mélo.**

A presente ata é cópia autêntica do original transcrito às fôlhas 1 anverso e 2 verso do livro próprio, fielmente conferido por mim.

(a) José Anaisse — Secretário.

—:::—

Tabelião Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma supra de José Anaisse.

Belém, 11 de outubro de 1965.

Em testemunho H.M. da verdade.

(a) Humberto Mendes. Escrevente autorizado.

—:::—

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr$ 20.000 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de vinte mil cruzeiros.

Belém, 2 de agôsto de 1965.

(a) Ilegível.

—:::—

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 3 vias foi apresentada no dia 12 de agôsto de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo uma (1) fôlha de n. 3131, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1098/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de agôsto de 1965.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 2103 — Dia 26.8.65).

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

EDITAL N. 26/65

Pelo presente Edital, ficam intimados o proprietário ou proprietários de 400 (quatrocentas) sacas de café em grão meia torra, apreendidas pelo DFSP/PARÁ, que se encontravam no interior das canoas "Hiena dos Mares", 199 (cento e noventa e nove) sacas e "Filha do Oeste", 201 (duzentas e uma) sacas, ambas procedentes do Estado do Maranhão, a comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, através de seus representantes legais, na Agência do "Instituto Brasileiro do Café", sita à Avenida Presidente Vargas, 145 — Edifício Palácio do Rádio, 516, a fim de apresentarem defesa que tiverem relativamente ao Auto de Ratificação de Apreensão lavrado com fundamento na lei n. 1.779, de ..... 22-12-52 e por infringência ao art. 17 da Resolução n. 428, de 3-6-64, visto tratar-se de café destinado ao Consumo Interno, encontrado sem qualquer documentação ou licença do órgão fiscalizador.

Belém, 23 de agôsto de 1965.

Instituto Brasileiro do Café
Agência de Belém
Marcos Octávio Cavalcanti Lins
Agente

(Reg. n. 2115 — Dia 26-8-65).

MERPRE — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.

Assembléia Geral Extraordinária — Aumento de Capital

Convidamos os Senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia vinte e cinco (25) de agôsto, na sede social à Praça da Bandeira, n. 28, nesta cidade, às dezessete (17) horas, a fim de deliberarem sôbre o seguinte:

a) Aumento de Capital;

b) Alteração dos Estatutos;

c) O que ocorrer.

Belém, 9 de agôsto de 1965.

"Merpre — Comércio e Representações, S.A."
A DIRETORIA.

(Reg. n. 2.000 — Dias 24 e 25|8|65).

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS S. A.

CHAMADA DE EMPREGADO

Janete Lima Lameira, empregada de CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS S. A., fica convidada a reassumir as suas funções dentro do prazo de 3 dias sob pena de ser considerada demitida por abadono do emprego nos têrmos da Lei.

Belém, 20 de agôsto de 1965.

Carvalho Leite, Medicamentos S. A.

Mário Fernandes de Medeiros
Diretor

(Reg. n. 2074 — Dia 21, 25 e 26-8-65).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215 de 27-4-63, faço público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito Demósténes Jesús de Lima Pontes, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 18 de agôsto de 1965.

(a.) **João Alberto Castelo Branco de Paiva**
1o. Secretário

(T. n. 11991 — Reg. n. 2081 — Dias 21, 24, 25, 26 e 27-8-65).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

Assembléia Geral Ordinária
Convocação

Nos têrmos do artigo 39, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, convoco os advogados inscritos nesta Secção, que se acham quites do pagamento de suas anuidades, para, em sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia vinte e cinco (25) de agôsto corrente, às dez horas, na sede do Conselho Seccional, no edifício do Forum, deliberarem a respeito da leitura, discussão e votação do Relatório e das Contas da Diretoria, referentes ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1963.

Comunico aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no DIARIO OFICIAL dêste Estado, edição de 14 de agôsto corrente, estando os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diàriamente, das 8,00 às 12,00 horas, na sede do Conselho.

Belém, 19 de agôsto de 1965.

Daniel Coelho de Souza
Presidente

(Ext. — Reg. n. 2066 — Dias 20, 21 e 24.8.65).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 26 DE AGÔSTO DE 1965 — NUM. 6.304

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 442

Ação Rescisória da Capital

Autor: — Aldemar de Jesús Cardoso.

Réu: — Roberto Farid Elias Massoud.

Relator: — Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva.

EMENTA: — Improcede à ação rescisória quando, fundamentada no inciso II do art. 798 do Cód. Proc. Civil, a falsidade alegada não ficou prova de maneira inequívoca no decurso da própria ação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória da Capital, em que é autor, Aldemar de Jesús Cardoso, e, Réu, Roberto Farid Elias Massoud.

Intentando a reforma da decisão da Segunda Câmara Cível dêste Egrégio Tribunal de Justiça, constante do Acórdão n. 283, de 19 de abril de 1963, proferida no Agravo de Petição interposto por Aldemar de Jesús Cardoso contra sentença do Juiz titular da 4a. Vara desta Comarca, em uma ação ordinária de preferência na compra de um imóvel a êle locado, absolvendo da instância o réu Roberto Farid Elias Massoud, foi por aquêle, ajuizada a presente ação rescisória contra êste.

Está assim redigida a ementa do aresto, que se pretende modificar, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza:

"O oficial de justiça tem fé pública. Provada a notificação pela certidão de um oficial de justiça não ilidida por prova contrária, é de se ter como verdadeira a afirmativa do serventuário público".

Na exposição de sua pretensão alega o autor que, tendo conhecimento de que o prédio por êle ocupado, situado à Travessa Benjamim Constant n. 1.560, pertencente à D. Laura Fernandes Chaves, havia sido vendido a Roberto Farid Elias Massoud, sem lhe ser dado o direito de preferência assegurado ao locatário pelo art. 9o. da Lei 3.912 de 3 de julho de 1961, no dia 25 de setembro de 1962 propôs contra o comprador a competente ação ordinária para compelí-lo, na forma do art. 213 do Cód. Proc. Civil, a restituir-lhe o imóvel, comprometendo-se a depositar em juízo o prêço por êle oferecido.

Na contestação, Roberto Farid Elias Massoud, refutando os argumentos da inicial, afirmou ter sido facultado ao locatário o uso do direito de preferência, por êle não exercido, e, trouxe para o bôjo dos autos o traslado da escritura pública de compra e venda do prédio em questão, na qual está transcrita uma certidão do Cartório Especial de Títulos e Documentos, do registro de uma carta datada de 9 de janeiro de 1962, assinada por Leovegildo Coutinho, procurador da vendedora, D. Laura Fernandes Chaves e endereçada a seu inquilino Aldemar de Jesús Cardoso, pela qual lhe é oferecido o imóvel por êle ocupado, pela importância de três milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr$ 3.200.000) devidamente especificadas as condições da transação.

Na mesma oportunidade exibiu também uma certidão lavrada pelo oficial de justiça Edvar Lelis, atestando haver entregue à sogra do autor, uma carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos em data de 11 de janeiro de 1962, firmada pelo Sr. Leovegildo Coutinho, tendo a referida senhora se recusado a assinar o livro de protocolo que lhe foi apresentado.

Citando êsses dois documentos e alegando ser ilícito e imoral o interêsse do autor, o réu solicitou absolvição de instância que lhe foi concedida pelo juiz processante, ao sanear o processo, medida aplicada com apoio no inciso II do art. 201 do Cód. Proc. Civil.

Não convencido com tal desfêcho dado ao processo por êle iniciado, Aldemar de Jesús Cardoso agravou de petição contra aquela decisão, visando o prosseguimento da ação com a reforma do despacho que pôs fim à demanda sem lhe decidir o mérito.

Tomando conhecimento do recurso interposto, a Egrégia Segunda Câmara Cível desta Augusta Côrte, em Acórdão de 19 de abril de 1963, relatado pelo Exmo. Sr. Des. Hamilton Ferreira de Souza, à unanimidade, negou-lhe provimento, confirmando a decisão agravada.

Agora, alegando que o venerando aresto teve sua fundamentação em elemento falso de prova, com a invocação do art. 798, inciso II, do Cód. Proc. Civil, Aldemar de Jesús Cardoso pleitea por via desta rescisória, a anulação daquela decisão para, com a reforma do despacho saneador não obtida com o agravo, conseguir o prosseguimento da ação preferencial.

Para tanto, afirma não ter sido consultado pela locadora, sôbre sua intenção de alienar o imóvel a êle arrendado, pois a carta transcrita no instrumento de venda nunca lhe chegou às mãos, não passando tudo de uma criminosa trama urdida pelo procurador da proprietária em conluio com o comprador ora réu, e com a cumplicidade de

um serventuário de justiça, autor de uma certidão falsa. E tanto isso é verdade, que só veio ter conhecimento da venda clandestina quando foi citado pelo nôvo proprietário para responder a uma ação de despêjo por falta de pagamento de alugueis, atraso provocado pelo citado procurador que, desde o mês de março de 1962, (a venda foi efetuada no dia 9 de julho) vinha se esquivando de receber a taxa mensal, como era praxe, e fôra ajustado entre os contratantes.

Assim, a certidão firmada pelo oficial de justiça mencionado, documento em que se firmou o venerando acórdão, é falsa, e, mesmo que verdadeira fôsse não poderia merecer a fé pública que comumente ratifica os atos dos serventuários de justiça, pois não se tratando de ato de sua atribuição funcional, ao entregar a carta que lhe foi confiada não estava praticando uma ação de ofício mas, apenas, servindo como emissário particular.

A inicial veio instruida com diversas certidões extraídas da ação principal, cujos autos, foram posteriormente avocados e apensados a êste processo.

Citado, o réu apresentou contestação escrita e, por delegação foi a instrução processual presidida pelo juiz titular da 5a. Vara desta Comarca, quando foram ouvidas as partes e três testemunhas.

Finda a instrução e devolvidos os autos a êste Tribunal, os interessados apresentaram suas razões no prazo estabelecido no art. 801 § 4o. do Cód. Proc. Civil, e, letra "F", do art. 198 do Regimento Interno desta Côrte de Justiça.

Em longo fundamentado parecer o M. P. por seu sub-procurador devidamente credenciado, foi pela improcedência da ação, por absoluta carência de prova.

É o relatório.

Exceção do princípio geral da inalterabilidade da decisão definitiva que origina a coisa julgada após o uso dos recursos legais admissíveis, ou a extinção dos prazos para a sua manifestação, a ação rescisória prevista no Título III do Livro VI, do Cód. Proc. Civil, tem, no abalisado conceito de De Placido e Silva (Comentários ao Cód. Proc. Civil, vol. V, pág. 45) a precípua função de retirar tôda a eficácia de sentença passada em julgado, quando ocorrem as relevantes causas expressamente assinaladas em lei.

E, por isso mesmo que é um procedimento extraordinário, ditado pelo interêsse social visando a neutralização dos efeitos danosos de uma decisão judicial eivada de vícios, a própria lei só admite o seu exercício em casos excepcionais, por ela taxativamente enumerados.

Êsses casos constam dos arts. 798 e 799 do Cód. Proc. Civil, com a nova redação que foi dada ao item II do art. 798 pela Lei n. 70, de 20 de agôsto de 1947, e, quando constatados, inquinam de nulidade a sentença irrecorrível.

Sentença nula, ensina o civilista acima citado, não tem eficácia duradoura; vale enquanto fôrça maior não se opõe contra sua valia para lhe retirar os efeitos. E essa fôrça se adquire pela ação rescisória.

Dentre as eivas que comumente ferem de nulidade a sentença, avulta a falsa prova que, como exige o inciso II do art. 798 do Cód. Proc. Civil, deve ser apurada em juízo criminal ou, inequivocamente na própria ação rescisória.

Foi justamente sob a égide dêsse dispositivo que se propôs a presente rescisória pretendendo-se vulnerar de nulidade o venerando aresto de 19 de abril de 1963, da Egrégia Segunda Câmara Cível dêste Tribunal, pelo qual foi negado provimento a um agravo de petição interposto pelo autor contra o ato do juiz a quo, que absolveu de instância o réu Roberto Farid Elias Massoud.

Afirma-se na inicial que o aresto que se pretende rescindir teve por principal fundamento prova falsa, no caso uma certidão fornecida por oficial de justiça do fórum desta comarca que, exorbitando de suas funções, atestou a entrega de uma notificação feita pelo autor ao réu, em ação ordinária por preferência na compra do imóvel locado vendido a outro que não o locatário, em desrespeito ao princípio estabelecido no art. 9o. da Lei ... 3.912, de 3 de junho de 1961.

Manuseando o processo em referência que se encontra apenso a êstes autos, depara-se com a contestação oferecida pelo comprador, contra quem foi promovida a ação preferencial, e, instruindo-a, uma certidão da escritura pública de compra e venda do prédio n. 1560, sito à Trav. Benjamim Constant, nesta cidade, sendo vendedores Laura Fernandes Chaves e seu marido, e comprador, Roberto Farid Elias Massoud, imóvel arrendado ao autor, Aldemar de Jesús Cardoso. Dentre os documentos transcritos nesse instrumento translatício de propriedade, encontra-se o registro integral feito no Cartório Especial de Títulos e Documentos, de uma carta firmada por Leovegildo Coutinho, representante legal dos locadores, dirigida ao locatário Aldemar de Jesús Cardoso, consultando-o se desejava usar do direito de preferência na compra do aludido prédio, pelo prêço de três milhões e duzentos mil cruzeiros .... (Cr$ 3.200.000). Essa carta está datada de 9 de janeiro de 1962 e a escritura foi lavrada dia 9 de julho, exatamente seis meses após.

Além da escritura o contestante exibiu uma certidão fornecida pelo oficial de justiça Edvar Lelis, portador da carta-notificação, pela qual testifica que a mesma foi entregue à sogra do locatário, na ausência do mesmo que, conforme lhe foi informado ,encontrava-se acompanhando sua espôsa que se achava hospitalizada. A entrega, conforme assinala aquêle domumento, deu-se no dia 11 de janeiro, justamente dois dias após a sua expedição e registro.

Aceitando como suficiente essa prova documental, o titular da 4a. Vara, juízo por onde transitou a ação preferencial, absolveu de instância o réu, reconhecendo, com base no inciso III do art. 201 do Cód. Proc. Civil ser ilícito o interêsse do autor na propositura da demanda.

É a confirmação de tal decisão pelo Acórdão n. 263, que reconheceu provada a notificação do locatário pela certidão do oficial de justiça que deve merecer fé até prova em contrário, que se pretende modificar por via desta ação.

A argüição de ser falsa essa certidão, levantada na inicial como base desta rescisória, por estar o procurador da locadora mancomunado com o comprador e com o serventuário que a expediu, tanto que o locatário não recebeu a hipotética carta, ignorando que sua residência estava à venda, foi o argumento básico desta ação.

Entretanto, a instrução procedida, não logrou apresentar elementos capazes de modificar o entendimento que norteou o aresto rescindendo.

Muito ao contrário, veio confirmar de forma inequívoca a autenticidade do documento acoimado de falsidade, o que ficou definitivamente provado pelo depoimento da senhora Joana Alves de Lima, sogra do locatário, que embora negasse haver recebido a carta em questão, não pode deixar de confirmar que o oficial referido esteve em sua casa procurando por seu genro. No confronto de suas declarações com as que foram prestadas pelo serventuário Edvar Lelis, confirmando ambas os dizeres da certidão impugnada, deve prevalecer, como bem destacou o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado em seu jurídico parecer, a palavra dêste último, não só pela fé pública de que goza, como ainda porque o depoimento daquela senhora, deve ser acolhido com restrições, pois tratando-se de sogra do autor, é patente o seu interêsse no desfêcho da demanda.

Não se alegue, como sem qualquer fundamento lógico fêz o requerente, que, ao portar a carta-notificação, o citado serventuário de justiça agira como simples emissário particular. Se, como está provado, recebeu a correspondência em cartório, devidamente protocolada, segundo é praxe tradicional, conforme declarou a própria serventuária Oficial do Registro Especial de Títulos e Documentos (Doc. fls. 36 da ação ordinária anexa), das mãos do advogado que a registrou, fê-lo na qualidade de serventuário da justiça, tanto que certificou a ocorrência, que nada mais foi que uma diligência judicial.

Mas, admitindo-se apenas como argumento que a ação do oficial foi de caráter privado e não público, a finalidade legal foi alcançada, pois não se provou que o locatário não houvesse recebido a notificação contida na carta cuja expedição foi contestada na inicial.

Ademais, confirmado está sem contestação, que o locatário por várias vezes havia sido consultado pessoalmente pelo procurador dos senhorios e, uma das vezes em presença do comprador ora réu, sôbre a sua intenção de usar ou não do direito de preferência e, de tôdas elas, sempre afirmou não pretender adquirir o imóvel por êle ocupado.

Ora, exigindo o item II do art. 798 do Cód. Proc. Civil, para a decretação de nulidade da sentença que a falsidade seja inequìvocamente apurada na própria ação rescisória, fôrça é reconhecer que o autor não cumpriu a exigência legal, não conseguindo demonstrar como lhe competia, o vício alegado do principal fundamento do acórdão rescindendo.

Por êstes motivos,

Acórdam os juízes membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, julgar improcedente a presente ação rescisória, condenando seu autor nas custas processuais e honorários do patrono do réu que, ex-vi do que estabelece o art. 64, parágrafo 1o. do Cód. Proc. Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 4632 de 18 de maio passado, arbitram em 10% sôbre o valor da causa, considerando-se o valor da rescisória, equivalente ao da ação que lhe serviu de objeto.

Belém, 11 de agôsto de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Roberto Cardoso Freire da Silva, relator; Oswaldo Freire de Souza, procurador geral do Estado, com poderes delegados.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará-Belém, 23 de agôsto de 1965. — **Amazonina Silva**, pelo secretário.

(G. — Reg. n. 10525 — 28-12-1950, várias vezes prorrogada, combinados com os arts. 350 e variantes do Código de Processo Civil Brasileiro, e pediu a citação do Dr. Orlando Rodrigues da Costa, na qualidade de ser na ocasião, o representante da referida Liga.

Assim foi feito (fls. 12 verso), e dentro do prazo legal, não foi apresentada a contestação (defesa) (fls. 13).

Foi prolatado o despacho saneador (fls. 13). A ré pediu reconsideração do despacho saneador, por ter sido a citação, feita viciosamente, para apresentar a sua contestação, o que foi impugnado pelo autor, e, como solução do caso, o digno juiz do feito (fls. 21 verso), indeferiu o pedido da aludida reconsideração, mandou desentranhar dos autos um documento e determinou a especificação de provas.

Face ao indeferimento, a ré agravou no auto do processo, do despacho saneador o que foi tomado por têrmo (fls. 41) A instrução prosseguiu legalmente e por fim o digno juiz a quo proferiu a sua sentença, julgando procedente a ação de despejo para uso do prédio por descedentes, (fls. 46|47).

Inconformada, a ré apelou para esta Instância, onde foi ouvido o Chefe do Ministério Público, porque a Liga é entidade reconhecida como de utilidade pública, e em seu parecer de fls. 57|58, opinou pelo provimento da apelação, a partir de fls. 22 onde foi interposto o agravo no auto do processo, contra o despacho do Juiz, que saneou o processo.

Nas suas razões, a apelante, reitera os argumentos do agravo, no sentido de ser admitida a apresentação de sua contestação, pois foi considerada revél, por ter perdido o prazo de sua defesa.

É o relatório:

II — O agravo no auto do processo, diz a lei, é

ACÓRDÃO N. 443

Apelação Cível da Capital

Apelante: — A Liga Contra a Lepra.

Apelado: — Mancel Lopes Rodrigues Ayres.

Relator: — Desembargador Cordóvil Pinto.

EMENTA: — É legal o pedido de prédio residencial, para entregá-lo a descedente, cujo proprietário não tenha outro, qualquer que seja o seu ocupante. O prazo para a desocupação é que deve ser o de seis meses, quando o locatário fôr reconhecido como entidade de utilidade pública.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, a Liga Contra a Lepra; e, apelado, Manoel Rodrigues Aires, etc..

I — Manoel Lopes Rodrigues Aires, identificado na inicial, proprietário do prédio n. 282, à Rua Senador Mancel Barata, nesta cidade, edifício de três pavimentos, sendo o 1o. térreo, onde tem o seu estabelecimento comercial, "Sapataria Vitória". Reside no 3o. pavimento, e cedeu em locação o 2o. à Liga Contra a Lepra, que tem lá um serviço de assistência geral aos seus filiados.

Como precisasse do 2o. pavimento do seu edifício, para ser ocupado por sua filha Neusa Ayres, que convolara nupcias, promoveu a notificação da referida Liga Contra a Lepra, para que desocupasse o andar referido, dentro do prazo de noventa dias; e, se não o fizesse, ver-se-ia propor a competente ação de despêjo. A notificação foi feita, na pessoa de Warlindo Manoel Gonçalves representante legal da Liga.

Não atendida a notificação, o proprietário do edifício, propôs a ação de despêjo com base no item IV e § 2o. do art. 15 da **Lei n. 1.300, de .....**

examinado e julgado, como preliminar, na apelação. E assim vai acontecer.

A ré foi citada a 6-5-64 (fls. 12) verso) e no mesmo dia foi recolhido o mandado, a cartório. Nessa data começou a correr o prazo para a contestação.

A 20-5-64 (fls. 13) o escrivão certificou que a contestação não foi apresentada. A 22, o Juiz saneou o processo. Somente a 27-5-64, dez dias depois de terminado o prazo para a contestação foi que a ré compareceu a Juízo, alegando ter sida imperfeita a citação e pedindo a reconsideração do despacho saneador e devolução do prazo para apresentar a sua defesa. Em despacho de fls. 21 verso, o Dr. Juiz repeliu a pretensão da ré, do seguinte modo: "I — Não ficou evidente o vício que teria invalidado a citação da ré, como quer o seu digno advogado. Por isso indefiro o seu pedido de reconsideração de fls. 13 determinando que seja desentranhado o documento de fls. 17".

É quando aparece o agravo no auto do processo, com o fim de reformar o despacho do Dr. Juiz. Realmente nada existe no processo, que inquine de nula ou viciosa a citação na pessoa do representante da ré. Êste após o seu ciente no mandado. E, se assim fêz, foi depois que ouviu a leitura do mesmo, não podendo, depois, alegar ignorância do que se estava passando, principalmente, tratando-se de uma pessoa mentalizada. A contestação deveria ter sida apresentada. Não foi, e não cabe, no momento, procurar saber o motivo. **Dormientibus non sucurrit jus; sed vigilantibus".** É de negar-se provimento ao presente agravo no auto do processo.

Mérito.

A sentença apelada é clara, precisa. Decidiu de acôrdo com a doutrina, a lei e a jurisprudência.

A invocação do autor, declarando que necessita do segundo andar do seu edifício para ser ocupado por sua filha, casada, não foi elidida pela ré. E depois, o Dr. Juiz **a quo**, não só concedeu à ré, o prazo máximo permitido em lei, seis meses, para a desocupação, como, cominou a pena de vinte e quatro vezes do valor do aluguel, caso não utilize a parte do imóvel retomado. Portanto, o Dr. Juiz cercou a ré, de tôdas as medidas judiciais possíveis, embora utilizando o **suum quique tribuere**. Diante do exposto:

III — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, de fls. ... 46|47.

Custas pela apelada.

Belém, 6 de junho de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente, Cordovil Pinto, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de agôsto de 1965. — **Amazonina Silva**, pelo secretário.

(Reg. n. 10527 — Dia 25-8-65)

EDITAIS JUDICIAIS

Poder Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

Citação com o prazo de 5 (cinco) dias

Pelo presente edital fica citado o Sr. Vicente Rodrigues Filizola, residente no Edifício Manoel Pinto da Silva, apt.º 303 (trezentos e três), executado no processo n. 1a. JCJ-824/65 em que é exequente João Edir Picanço Costa, para pagar, no prazo de 5 (cinco dias, ou garantir a execucção, sob pena de penhora, a importância de Oitocentos e Vinte e Três Mil Quatrocentos e Sessenta e Dois Cruzeiros (Cr$ 823.462), correspondente ao principal e às custas, devidos nos têrmos da decisão proferida por esta 1a. Junta, no referido processo, em audiência do dia 15 de julho de 1965, cujo teor é o seguinte: "Decide a Junta, Julgar totalmente procedente a reclamação, para condenar Vicente Rodrigues Filizola a pagar ao reclamante João Edir Picanço Costa a quantia de Oitocentos e Sete Mil e Doze Cruzeiros a Título de aviso prévio, indenização, férias em dôbro, simples, gratificação de natal — sessenta e três sessenta e quatro, sessenta, e cinco), salário retido e descanço remunerado. Custas pelo reclamado sôbre o valor da condenação, na quantia de dezesseis mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros, em selos federais". Caso não pague, nem garanta a execucção, no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos dezesseis dias do mês de agôsto de 1965. Eu, Eliette Chaves Mattos, Aux. Jud. PJ-9); lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Of. Jud. PJ-3), respondendo pela Secretaria, subscreví.

Wilson Araújo Souza

Juiz do Trabalho — Supl. de Presidente da 1a. JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 10539 — 25-8-65).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL

EDITAL

Citação com o prazo de 30 dias

A Doutora Lidia Dias Fernandes, Juiz de Direito da 5a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da Lei.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de dona Maria Francisca Souza Câmara, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara e dos Registros Públicos desta Comarca. Maria Francisca Souza Câmara, brasileira, casada, de prendas do lar, com 26 anos de idade, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Paes e Souza n. 170, sob o amparo da Assistência Judiciária do Cível, pede Vênia a V. Excia. para expor e pleitear o seguinte: I — A postulante no dia 9 de janeiro de 1961, em estado de solteira, deu a luz a uma criança do sexo feminino, nascida na Maternidade da Santa Casa de Misericórdia do Pará. A referida menor recebeu o nome de Cecy Maura de Souza Santos. II — O pai da aludida criança, Sr. Milton de Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, compareceu "sponte propria" ao 3o. Cartório do Registro Civil de Nascimento desta Comarca, no dia 15 de março de 1965, onde prestou as seguintes declarações perante o respectivo Oficial. "Que no dia 9 de janeiro de 1961, às 20,10 horas, na Maternidade da Santa Casa nesta cidade, nasceu de Maria Francisca de Souza, paraense, solteira, doméstica, filha de Francisco Teodoro de Souza e d. Francisca Maria de Souza, uma criança, sexo feminino, côr branca, que tomou o nome de Cecy Maura de Souza Santos, sôbre cuja paternidade

não põe dúvida o declarante, que, sendo solteiro e de conformidade com o que dispõem os artigos 355 e 357 do Código Civil Brasileiro, vem expressamente neste ato reconhecê-la como sua filha que é". III — As declarações supra constam ao livro n. 19 a fls. 229v. relativas ao registro de nascimento n. 100.197 do 3o. Cartório de Registro Civil de Nascimento e Óbitos desta Camarca. IV. — Verifica-se, pois, que foi o próprio pai da criança Sr. Milton de Oliveira Santos, que "sponte sua", levou a registro o nascimento da filha, reconhecendo-lhe a parternidade, por forma espontânea e livre. V — Deixando de ter vida em comum com Milton de Oliveira Santos, contraiu a peticionária matrimônio civil com o pintor Murilo dos Santos Câmara e passou a usar o nome de Maria Francisca Souza Câmara. Recentemente, ao proceder com o marido, no 3o. Cartório do Registro Civil desta Comarca, o registro de nascimento de um filho havido de suas legítimas bôdas, veio a saber que o têrmo de Nascimento da menor Cecy Maura de Souza Santos havida sido Cancelado e Desfeito por ordem do então Juiz da Família, Dr. Rui Buarque de Lima. VI — A Suplicante procurando averiguar as razões do referido Cancelamento, constatou que, no dia 17-1-1963, o Sr. Milton de Oliveira Santos, pai da menor, cuja paternidade desta reconheceu livremente, dirigiu uma petição ao então Juiz da Família alegando "falsamente" ter havido equívoco nos assentamentos do têrmo de Nascimento de Cecy Maura, por parte do Sr. Oficial do 3o. Cartório e pleiteou a anulação do precitado registro civil. VII — O Juiz da Família, a quem foi dirigido o exdrúxulo pedido, sem ter "competência" para tal e sem a observância das formalidades legais, ordenou o Cancelamento do assentamento em tela, conforme se prova com a inclusa documentação. O "estranho" expediente transitou pelo Cartório Sampaio. VIII — Deseja a peticionária restabelecer o "statu quo ante", que expressa a verdade dos fatos, sendo certo que o reconhecimento e julgamento da questão cabia, como cabe, "privativamente" ao MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos. Ademais não foram satisfeitas as formalidades exigidas pela lei para o desfazimento do registro civil de nascimento da menor Cecy Maura de Souza Santos. IX — As declarações do Registro Civil, que se revestem do maior interesse social, não podem ficar à mercê da má fé ou da fraude alheia. No caso, a anulação sòmente poderia ser processada por "ação ordinária", com citação dos interessados, com amplo debate da causa, com participação ativa e direta do órgão do Ministério Público. A simples "justificação" a que aludem os arts. 595 do Código de Processo Civil e 117 da Lei de Registros Públicos não tem aplicação ao caso "sub-judice". X — O cancelamento do Registro Civil de nascimento da Menor Cecy Maura, sòmente era possível através de "ação ordinária", por isso que a Lei de Registros Públicos, nos artigos 117 a 120, bem como o Código de Processo Civil, nos arts. 595 e 599, não previram a ação de nulidade de registro civil, mas, sòmente, estatuiram a respeito a "restauração", o "suprimento" ou a "retificação", de assento no registro civil. O caso "sub examecn", não é de suprimento, não é de restauração, não é de retificação de registro Civil, mas de declaração de nulidade de um registro, para que se determine o "cancelamento" daquele que o interessado entenda ser indevido. Ora, desde que a lei de registros públicos e a lei processual civil vigente não fixam a forma de declaração de nulidade de um registro civil, seguida de seu cancelamento, como pretendia o Sr. Milton de Oliveira Santos, é lógico e curcial que o cancelamento do registro só poderá ser feito através de ação ordinária, "ex-vi" do art. 291 do Código Nacional de Processo Civil. Assim, em casos como a do espécie, "só por ação ordinária, promovida pelo interessado e com observância das formalidades legais, inclusive "instrução probatória" para demonstrar a legítimidade da anulação de registro superfluo e errado "(Revista dos Tribunais" vol 281. pg. 388). XI — Em face do que acima e atrás expendido, com fundamento no art. 291 e segts do CPC, vem a suplicante Maria Francisca Souza Câmara, assistida de seu marido Murilo dos Santos Milton de Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, comerciário, residente e domiciliado nesta cidade a presente "ação ordinária", para o fim de "restaurar" o registro Civil da menor Cecy Maura de Souza Santos (assentamento de nascimento feito "sponte sua" pelo pai), desde que o cancelamento que se processou foi nulo, ilegal, abusivo e criminoso, requerendo a citação do réu para contestar a ação, dentro do prazo de 10 dias, julgada afinal procedente a demanda, para o fim colimado nesta inicial, condenado o requerido nas custas do feito e no pagamento de honorários de advogado, como é de direito. XII — Dando a causa o valor de duzentos mil cruzeiros, indicando como prova, o depoimento pessoal do requerido, pena de confissão; inquirição de testemunhas; juntada de documentos; que seja oficiado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família requisitando o processo através do qual se realizou o irregular cancelamento do assentamento de nascimento em menção, para ser juntado a êste feito, além de outras provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da reclamação jurídica em debate. É. Deferimento. Belém, 24 de maio de 1965 (a.) Artemis Leite da Silva. Ass. Jud. Chefe. "Despacho": Cite-se o réu Milton de Oliveira Santos, por edital com o prazo de trinta dias. Belém, ... 3-8-1965 (a.) Lídia Dias Fernandes. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado Milton de Oliveira Santos, para contestar a presente ação no prazo legal sob pena de revelia. E para que se não alegue ignorância será êste publicado na Imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL pelo prazo de 30 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de agôsto de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, Escrivão o datilografei.

Dra. LIDIA DIAS FERNANDES, Juiza de Direito da 5a. Vara.

G. — Reg. n. 10585 — Dia 26-8-65).

ASSISTÊNCIA JUDICIARIA CIVEL

Edital de citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Walter Falcão, Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da Lei.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de dona Jacira Silva Rodrigues, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Di-

reito da 7a. Vara, Feitos da Família. Jacira Silva Rodrigues, brasileira, casada, domiciliada e residente nesta cidade, à Passagem Maria, n. 33 Bairro da Cremação, vem através da Assistência Judiciária, docs. 1 e 2, expor a V. Excia e afinal requerer o seguinte: Que, conforme faz certo com a certidão anexa requer, digo (doc. 3) é tutora dos menores seus sobrinhos, José de Ribamar França e Maria Bernadete França, filhos de Higina França, já falecida, como faz prova com a certidão de óbito junta, doc. 4. Que na referida certidão de óbito consta ter a de **de cujus** deixados os dois filhos que são os menores seus tutelados. Acontece, porém, que o registro de nascimento da m e n o r Maria Bernadete França, doc. n. 5, foi feito posteriormente ao falecimento de sua genitora, e dado já pela requerente, ao contrário do de José de Ribamar França, doc. 5 que foi dado a registro ainda por sua mãe. Nestas condições, e como se torna necessário fazer prova junto a um dos Institutos de Previdência Social dêste Estado, da maternidade da menor Maria Bernadete França, é que vem, nos têrmos da lei civil, propor a presente ação ordinária de investigação de maternidade, requerendo de V. Excia. se digne de determinar a citação, por edital, de possiveis interessados em contestar a dita ação para que o façam no tempo legal, e após decorridos os demais tramites, seja a mesma declarada por sentença deste Juizo, para que produza seus jurídicos efeitos, tudo com a necessária ciência do Órgão do Ministério Público. A requerente, além da prova documental já apresentada, oferece o rol das testemunhas abaixo, que poderão ser inquiridas em Juizo, colaborando assim, as afirmativas acima expostas. São os têrmos, em que, E.R. Deferimento. Belém, 3 de junho de ... 1965 (a.) Afonso Cavaléro Ass. Jud. "Despacho:" D.A. Cite-se por edital de 30 dias. Em ... 4-6-1965 (a.) Walter Bezerra Falcão. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual ficam citados os possiveis herdeiros de Higina França, para contestarem a presente ação no prazo legal sob pena de revelia. E para que se não alegue ignorância será êste publicado na Imprensa e no DIARIO OFICIAL pelo prazo de 30 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e cinco.

Eu, Jacy Oneide Sá da Silva, Escrivã o datilografei.

Dr. WALTER BEZERRA FALCÃO — Juiz de Direito da 7a. Vara.

COMARCA DE CASTANHAL

Citação com o prazo de 15 dias

O Bacharel Ignácio José de Castro Campos, Juiz de Direito da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, usando de suas atribuições na forma da Lei.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por êste meio, cita, com o prazo de quinze (15) dias, para comparecer a êste Juizo, dona Maria Nazaré Araújo Alves, espôso do herdeiro Raimundo Passarinho Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, que está correndo neste Juizo, expediente da Escrivã Etelvina Freire da Silva, o inventário dos bens deixados por falecimento de sua sogra Neuza Passarinho Alves, do qual é inventariante do marido Manoel Alves Filho.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada acima mencionada, a qual ficará desde já citada, será o presente edital afixado no lugar do costume e publicado na forma da lei no DIARIO OFICIAL, considerando-se transcorrido assim que decorram os quinze (15) dias fixados e perfeito a citação.

Dado e passado nesta cidade de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de agôsto de mil novecentos e sessenta e cinco.

Eu, Etelvina Freire da Silva, Escrivã do Cartório do Segundo Ofício, datilografei e subscrevi.

(a.) IGNACIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS, Juiz de Direito.

(T. n. 1202 — Reg. n. 2125 Dia 26|8|65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamentos da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 31 de a g ô s t o corrente para julgamento, pela 1a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Igarapé-Mirí — Apelante, Arcelino de Leão e Silva — Apelada — A Prefeitura Municipal de Igarapé-Mirí — Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

Idem — Idem — Capital — Apelante — A Companhia de Gás do Pará (PARAGÁS), por seu advogado, Dr. Cecil Meira — Apelado — Aloysio Alexandre Soares, por seu advogado, Dr. Benedito Euclides Coêlho de Souza — Relator Desembargador Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de agôsto de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

G. — Reg. n. 10644 — Dia 26-8-65).

L.B.A.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Carlos da Silva e Candida Virgília de Santana; êle, filho de Honorina Balbina da Silva; ela, filha de Virgílio Cabral de Miranda e Izabel Alves de Santiago, solteiros.

Galdino dos Santos e Luzia Barbosa Assunção; êle, filho de Jovina dos Santos; ela, filha de Margarida Barbosa Assunção, solteiros.

Guilherme Menezes e Maria de Nazaré Menezes; êle, filho de Pedro Menezes e Maria da Conceição Menezes; ela, filha de Carolina Bahia, solteiros.

José Quirino Rodrigues e Maria Raimunda do Nascimento Barbosa; êle, filho de José Rodrigues Senção e Maria da Conceição Rodrigues; ela, filha de Manoel Alexandre Nascimento e Maria Joaquina Cruz Barroso, solteiros.

Eladio Guimarães Sousa e Raimunda da Costa Tavares; êle, filho de Marina Alves Guimarães; ela, filha de Ricardo Tavares e Luzia da Costa, solteiros.

Raimundo Braga de Moraes e Maria da Graça dos Santos Guimarães; êle filho de Raimundo Braga e Luiza Braga de Moraes; ela, filha de Carlos Vila Nova Guimarães e Maria Nazaré dos Santos, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 dias de agôsto de 1965.

E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) EDITH PUGA GARCIA.

(G. — Reg. n. 10615 — Dia 26|8|65).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARA

ANO XX — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 26 DE AGÓSTO DE 1965 — NUM. 2.411

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N. 7.639

Instruções sôbre Propaganda Partidária para as Eleições de 3 de outubro de 1965

PROCESSO N. 2.926

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes Instruções sôbre Propaganda Partidária para as eleições de 3 de outubro de 1965:

CAPÍTULO I

Da Propaganda Partidária em Geral

Art. 1.º A Propaganda dos Partidos Políticos e dos Candidatos a cargos eletivos é permitida nos têrmos destas Instruções.

§ 1.º A Propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., artigo 240).

§ 2.º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cod. art. 240, parágrafo único).

Art. 2.º Tôda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por êles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adaptos (Cod., art. 241).

§ 1.º Em cada município ou distrito o partido poderá registrar comitês, compostos de três a cinco membros, para atuar nas campanhas eleitorais desde que a tais comitês seja atribuida a responsabilidade pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados na campanha eleitoral (Lei n. 4.740, art. 53, IX).

§ 2.º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em município de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município para os fins do parágrafo anterior (Lei n. 4.740, art. 22, § 1.º).

§ 3.º Um dos membros do comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 4.º Os comitês serão registrados no Tribunal Regional, pelos Diretórios Regionais. A constituição do comitê, e a notícia do seu registro, serão publicados no órgão oficial e imediatamente comunicados ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 5.º Recebida a comunicação o Juiz Eleitoral convocará os membros do comitê e lhes dará ciência do inteiro teor destas Instruções.

§ 6.º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos diretórios ou comitês (Lei n. 4.740, art. 58, § 1.º).

Art. 3.º Nenhum partido poderá dispender, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às previstas no seu Estatuto, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites nele fixados (Lei n. .... 4.740, art. 54, I e II).

Art. 4.º A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei n. 4.740, art. 58).

I — Obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, os diretórios e os comitês legalmente constituidos e registrados (Lei n. 4.740, art. 58, I);

II — Caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades (Lei n. 4.740, art. 58, II);

III — Escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saida de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados (Lei n. 4.740, artigo 58, III);

IV — Obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos (Lei n. 4.740, art. 58, IV);

V — Obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou Sociedades Bancárias de economia mista os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo êsses estabelecimentos, no Banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro (Lei n. 4.740, art. 58, V);

VI — Obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral (Lei n. 4.740, art. 58, VI);

VII — Organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sôbre as investigações a que proceda (Lei n. 4.740, art. 58, VII);

VIII — Obrigatoriedade de remessa das prestações de contas de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, as comissões parlamentares de inquérito que solicitarem (Lei n. 4.740, artigo 58, VIII).

IX — Fixação, nos pleitos eleitorais, dos limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê, observado o disposto no artigo 3.º (Lei n. 4.740, art. 58, X).

Parágrafo Único. As prestações de contas mencionados no inciso VI serão prestadas sem prejuizo das mencionadas no

art. 71, da Lei Orgânica dos Partidos, referentes ao Fundo Partidário, devendo, para isso, sempre que a despesa ocorrer através do Fundo, ser comprovada em duas vias.

Art. 5.º Os comitês interpartidários de inspeção serão integrados por três membros de cada partido, indicados ao juiz eleitoral pelo diretório municipal.

§ 1.º As indicações serão feitas até 30 dias antes da eleição.

§ 2.º Se algum partido não fizer a indicação o juiz eleitoral, através do fichário dos filiados, designará os seus representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 3.º Terminada a apuração das eleições os diretórios e os comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao juiz eleitoral para os fins do inciso VII, art. 4.º.

Art. 6.º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242).

Parágrafo único. — Sem prejuizo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód., art. 242, parágrafo único).

Art. 7.º Não será tolerada propaganda:

I — De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., artigo 243, I);

II — Que provoque animosidade entre as fôrças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cod., art. 243, II);

III — De incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cod., artigo 243, III);

IV — De instigação a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Cod., art. 243, IV);

V — Que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cod., artigo 243, V);

VI — Que perturbe o sossêgo público, com algazarras ou abusos de instrumentos sonoros ou sinal acústicos (Cod., art. 243, VI);

VII — Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cod., art. 243, VII):

VIII — Que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cod., art. 243, VIII);

IX — Que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cod., art. 243, IX).

Art. 8.º É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cod., art. 244);

I — Fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cod., art. 244, I);

II — Instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cod., art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II dêste artigo, não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cod., art. 244, parágrafo único).

I — Das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cod., art. 244, parágrafo único, I);

II — Das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais (Cod., art. 244, parágrafo único, II);

III — Dos Tribunais Judiciais (Cod., art. 244, parágrafo único, III);

IV — Dos hospitais e casas de saúde (Cod., art. 244, parágrafo único, IV);

V — Das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cod., art. 244, parágrafo único, V);

VI — Dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cod., art. 244, parágrafo único, VI);

Art. 9.º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cod., artigo 245).

§ 1.º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no artigo 3.º da Lei n. 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cod., art. 245, § 1.º).

§ 2.º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer dêsses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou fruste a reunião (Cod., art. 245 § 2.º).

§ 3.º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sôbre a localização dos comícios e providências sôbre a distribuição equitativa dos locais aos partidos (Cod., art. 245, § 3.º).

Art. 10. A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a êsse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os partidos em igualdade de condições (Cod., art. 246).

Art. 11. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cod., art. 247).

CAPÍTULO II

Da Propaganda Através da Radiodifusão

Art. 12. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante solidàriamente pelos excessos cometidos (Cod., art. 253).

Art. 13. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral, gratuitos ou não, deverão ser gravados.

§ 1.º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de cinco dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de dez dias pelas demais.

§ 2.º Nos programas de propaganda gratuita a fita magnética deverá ser fornecida às emissoras pelo Partido responsável pelo horário, ao qual, terminado o prazo mencionado no parágrafo anterior, será devolvida.

§ 3.º Durante os períodos mencionados no parágrafo primeiro as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral, competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

§ 4.º Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 14. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em Lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos juizes eleitorais nas demais localidades.

§ 1.º Se a reclamação ou representação fôr de partido, contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou a televisão para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuizo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de "habeas-corpus" ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3.º — No caso de o juiz eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou retardar a solução poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4.º O interessado, quando não fôr atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 15. A Justiça Eleitoral poderá notificar qualquer emissora de rádio ou televisão para que cesse e desminta imediatamente, transmissão que constitua, infração a legislação eleitoral, determinando, em caso de desobediência, a suspensão do funcionamento da estação por até vinte e quatro horas (Lei n. 4.117, art. 71, § 3.º).

Art. 16. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o artigo 13, à disposição da Justiça Eleitoral até a decisão final do processo.

Art. 17. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios, ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações poderá ser utilizada para fazer propaganda política, ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada a propaganda gratuita de que tratam os arts. 18 e 19 (Lei n. 4.117, art. 47).

SEÇÃO I

Da Propaganda Gratuita Através da Radiodifusão

Art. 18. Nas eleições para Governador e Vice-Governador, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados ou Municípios, reservarão duas horas diárias nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito para a propaganda eleitoral gratuita (Cod., art. 250).

§ 1.º Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa rotatividade, observadas as seguintes normas:

I — As duas horas diárias serão reservadas uma delas durante o dia, entre treze e dezoito horas e a outra à noite, entre às vinte e às vinte e três horas;

II — Sòmente será atribuido horário gratuito aos partidos que já tiverem candidato registrado ou escolhido em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos só será atribuido horário aos partidos que tiverem candidato registrado;

III — Os partidos terão cada um, igual tempo, considerando-se um só partido, para efeito de distribuição dos horários, os que houverem registrado, ou escolhido em convenção, um mesmo candidato;

IV — O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuido aos demais, vedada cessão ou transferência (Cod., art. 250, § 4.º).

§ 2.º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser prèviamente comunicado à Justiça Eleitoral (Cod., art. 250, § 3.º).

§ 3.º Os Tribunais Regionais comunicarão aos Juizes das Zonas Eleitorais do interior, das comarcas em que existirem emissoras de rádio ou televisão, o tempo a que cada partido, ou grupo de partido, faz jus, para o efeito da distribuição dos horários.

Art. 19. Nos Estados em que, conjuntamente com as eleições para Governador, forem realizadas eleições municipais, o horário gratuito, nas emissoras do respectivo município, será distribuido a todos os partidos que já tiverem candidato a governador registrado, ou escolhido em convenção, utilizando cada partido o tempo disponível como lhe aprouver na propaganda das eleições estaduais e municipais.

Art. 20. Antes de fixar os horários dos partidos o Tribunal Regional nas Capitais e o juiz eleitoral nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no (art. 14, § 1.º, inciso I).

§ 1.º As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo e deverão ser respondidas no prazo de três dias.

§ 2.º Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os juizes eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos partidos e emissoras, por ofício.

§ 3.º Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1.º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos partidos e à emissora, cientificando-a de que deverá cumprir a programação a partir do dia seguinte àquele em que receber a comunicação.

Art. 21. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas emprêsas que possam burlar ou tornar inexequível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Cod., art. ... 251).

Art. 22. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não (Cod., art. ... 252).

SEÇÃO II

Da Propaganda Paga através da Radiodifusão

Art. 23. Na propaganda paga às estações de rádio e de televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seis meses anteriores para a publicidade comum (Lei n. 4.117, art. 41).

Art. 24. Fora dos ho-

rários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio, televisão ou de alto-falantes salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente (Cod., art. 254).

CAPÍTULO III

Disposições Penais

Art. 25. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 26. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias — multa (Cod., art. ... 299).

Art. 27. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias — multa (Cod., art. 300).

Art. 28. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias — multa (Cod., art. 301).

Art. 29. Promover, no dia da eleição com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de duzentos a trezentos dias — multa (Cod., art. ... 302).

Art. 30. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias — multa (Cod., art. 303).

Art. 31. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato;

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias — multa (Cod., art. 304).

Art. 32. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou nesse período, em horário não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias — multa.

Parágrafo único. — Incorrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor veículo (Cod., art. 322).

Art. 33. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias — multa.

Parágrafo único. — A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cod., art. 323).

Art. 34. Caluniar alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias — multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa e imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — Se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de govêrno estrangeiro;

III — Se do crime imputado embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Cod., art. 324).

Art. 35. Difamar alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de cinco a trinta dias — multa.

Parágrafo único. — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cod., art. 325).

Art. 36. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias — multa.

§ 1.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — Se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias — multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cod., art. 326).

Art. 37. As penas cominadas nos arts. 34, 35 e 36 aumentam-se de um têrço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — Contra o Presidente da República ou Chefe de Govêrno estrangeiro;

II — Contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cod., art. 327).

Art. 38. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias — multa.

Parágrafo único. — Se a inscrição fôr realizada em qualquer monumento ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias — multa (Cod., art. 328).

Art. 39. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias — multa.

Parágrafo único. — Se o cartaz fôr colocado em qualquer monumento ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e

pagamento de trinta a sessenta dias — multa (Cod., art. 329).

Art. 40. Nos casos dos artigos 38 e 39 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 41. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias — multa (Cod., art. 331).

Art. 42. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias — multa (Cod., art. 332).

Art. 43. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias — multa (Cod., art. 333).

Art. 44. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato (Cod., art. 334).

Art. 45. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias — multa.

Parágrafo único. — Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cod., art. 335).

Art. 46. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44 e 45, deve o juiz verificar, de acôrdo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. — Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dôbro nas reincidências (Cod., art. 336).

Art. 47. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias — multa.

Parágrafo único. — Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cod., art. 337).

Art. 48. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 67.

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias — multa (Cod., art. 338).

Art. 49. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias — multa.

Parágrafo único. — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cod., art. 340).

Art. 50. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias — multa (Cod., art. 341).

Art. 51. Não cumprir qualquer funcionários dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral:

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias — multa (Cod., art. 345).

Art. 52. Violar o disposto no art. 66, § 1.º:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias — multa.

Parágrafo único. — Incorrerão na pena, além da autoridade responsável os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração (Cod., art. 346).

Art. 53. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias — multa (Cod., art. 347).

Art. 54. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias — multa.

§ 1.º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2.º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado (Cod., art. 348).

Art. 55. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias — multa (Cod., art. 349).

Art. 56. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias — multa, se o documento é público e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias — multa se o documento é particular.

Parágrafo único. — Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada (Código, art. 350).

Art. 57. Equipara-se a documento (arts. 54, 55 e 56) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cod., art. 351).

Art. 58. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias — multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias — multa se o documento é particular (Cod., art. 352).

Art. 59. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 54 a 58:

Pena — a cominada à falsificação ou à adulteração (Cod., art. 353).

Art. 60. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideològicamente falso para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cod., art. 354).

Art. 61. Todo cidadão

que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Cod., art. 356).

Parágrafo único. — Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua conivência, o juiz eleitoral, independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 62. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cod., artigo 248).

Art. 63. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando êste deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cod., art. 249).

Art. 64. Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cod., artigo 255).

Art. 65. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de quinze minutos, entre às dezoito e às vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito (Cod., art. 250, § 5.º).

Art. 66. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cod., art. 256).

§ 1.º O servico de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (Cod., art. 377).

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor (Cod., art. 377, parágrafo único).

Art. 67. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cod., art. 239).

Art. 68. Os recursos e reclamações sôbre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais (Res. 7.006, art. 27).

Art. 69. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuizo das providências de sua alçada solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a fôrça federal necessária para o cumprimento da Lei e destas Instruções (Res. 7.006, art. 28).

Art. 70. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, ressalvados, no que couber, os prazos de vigência previstos nas Leis ns. 4.737 e 4.740.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 12 de agôsto de 1965. — ANTONIO MARTINS VILAS BOAS, Presidente e Relator. — GONÇALVES DE OLIVEIRA. — AMERICO GODOY ILHA. — JOÃO HENRIQUE BRAUNE. — DECIO MIRANDA. — HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA. — OSCAR CORREA DE PINA, Proc. Geral Eleitoral, Substituto.

EDITAIS JUDICIAIS

J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

EDITAL

Por êste Edital fica notificado Casemiro Rodrigues dos Santos, residente à Passagem Dr. Freitas, s|n, de que foi designado o dia 3 de setembro, às 14 horas, para audiência de julgamento do Processo TRT 157/65, em que o mesmo é parte contra Wadih Darwich Zacarias, audiência que será realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à Avenida Nazaré, n. 444.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 24 de agôsto de 1965.

Raymundo Jorge Chaves
Diretor da Secretaria

(G. — Reg. n. 10617 — Dia 26-8-65).

EDITAL

Pelo presente Edital fica notificado o senhor Osvaldo Medeiros, marinheiro, residente à Passagem Prainha, n. 14, de que o Egrégio Tribunal proferiu nos autos do Processo TRT 134/65 em que é parte contra Wadih Darwich Zacarias, a seguinte decisão:

"Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sem divergência, conhecer do recurso e, rejeitando as preliminares de nulidade arguidas, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida".

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de agôsto de 1965.

Raymundo Jorge Chaves
Diretor da Secretaria

(G. — Reg. n. 10616 — Dia 26-8-65).

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Luiz Barbosa Mendes e Therezinha de Carvalho Lima, êle, filho de Luiz Barbosa Mendes e Djanira Davina Barbosa, ela, filha de Raymundo Ferreira Lima e Raymunda de Carvalho Lima, solteiros: — João Gualberto Ossami Couto e Janice Maria de Castro Lobato, êle, filho de Francisco Vasconcelos Couto e Guiomar Ossami Couto, ela, filha de João Joaquim Lobato e Lia de Castro Lobato, solteiros: — Timoteo dos Santos Ferreira e Maria das Neves Silva Macedo, êle, filho de Tomaz Cantuária Ferreira e Rosa dos Santos Ferreira, ela filha de José Antonio de Macedo e Jardelina da Silva Macedo, solteiros: — Jerônimo Amaro de Oliveira e Maria do Socorro Santana da Silva, êle, filho de Manoel Antonio de Oliveira e Rosa Amaro de Oliveira, ela, filha de Antonio Francisco da Silva e Joana Santana da Silva, solteiros: — Jurandyr Gonçalves Feio e Raimunda Agapita da Silva, êle filho de Chrispin Mendes Feio e Marieta Gonçalves da Serra, ela, filha de Olegário da Silva Filho e Leolina de Oliveira Tavares, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo o que alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de agôsto de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) **Edith Puga Garcia.**

(T. 11.999 — Reg. n. 2113 — Dia 26.8.65).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XII — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 26 DE AGÔSTO DE 1965 — NUM. 1.301

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da trigésima nona Sessão Extraordinária da Assembléia Legislativa, realizada em vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e cinco

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às dezesseis horas e quinze minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os senhores deputados Acindino Campos, Álvaro Kzan, Arnaldo Moraes, Célio Lobato, Dionísio Carvalho, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros, Laércio Barbalho, Ney Brasil, Péricles Guedes, Raimundo Noleto, Sandoval Bordalo, Raimundo Corrêa, Atahualpa Fernandez, Massud Ruffeil, Alfredo Gantuss, Américo Brasil, José Maria Chaves, José Macêdo, Dulcídio Costa, João Reis, Brabo de Carvalho, Romeu Santos Eládio Lobato, Gerson Peres, Lourenço Lemos, Dário Dias Antonino Rocha, Flávio Franco e Ney Peixoto, deixaram de comparecer os deputados Rodolpho Chermont Júnior e Mário Cardoso, o senhor Presidente José Maria Chaves, secretariado pelos deputados João Reis e Dário Dias, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos. O expediente foi acupado pelo deputado Gerson Peres, que fez várias críticas à Presidência da Casa, na pessoa do deputado José Maria Chaves, alegando haver falta de consideração para com a liderança do Govêrno. O deputado Brabo de Carvalho, encaminhou à Mesa, um requerimento solicitando preferência para o processo número trinta e cinco, barra sessenta e cinco. "Na Primeira parte da Ordem do Dia", foi colocado em votação o requerimento Brabo de Carvalho, tendo encaminhado a votação o deputado Laércio Barbalho, sendo o mesmo aprovado. "Na Segunda parte da Ordem do Dia. colocado em terceira discussão os processos números nove, barra sessenta e cinco um, barra sessenta e cinco, vinte e sete, barra sessenta e cinco, vinte e nove, barra sessenta e cinco, trinta, barra sesesnta e cinco, trinta e seis, barra sessenta e cinco, quarenta e quatro, barra sessenta e cinco, cento e nove, barra sessenta e cinco, trinta e dois, barra sessenta e cinco, e trinta e nove, barra sessenta e cinco, tendo o deputado Gerson Peres, apresentado uma emenda ao processo trinta e nove, barra sessenta e cinco, encaminhando a votação foram favoráveis a aprovação dos mesmos os deputados Hélio Gueiros e Arnaldo Moraes. Em votação os projetos foram aprovados todos por unanimidade. Processo quarenta e dois, barra sessenta e cinco, encaminhando a votação o deputado Brabo de Carvalho, apresentou emenda sendo ambos aprovados por unanimidade. Em segunda discussão em regime de urgência o processo quarenta, barra sessenta e cinco o deputado Laércio Barbalho, fez correção de uma emenda de sua autoria apresentada ao projeto em discussão. Gerson Peres, apresentou emenda de correção e outra do deputado Osvaldo Carvalho, fazendo correção ao projeto. Em votação o projeto artigo por artigo, sendo aprovado por unanimidade. Colocado em votação a emenda Laércio Barbalho, encaminhou a votação abrindo questão na Bancada Governista para a votação a emenda Brabo de Carvalho, e Gerson Peres, sendo aprovado a do deputado Brabo de Carvalho, contra o voto do deputado Geraldo Palmeira, e a do deputado Gerson Peres, aprovada por unanimidade. O deputado Gerson Peres, em requerimento verbal solicitou a prorrogação dos trabalhos nos têrmos regimentais até o máximo de uma hora, submetida a consideração do Plenário, foi aprovado. Em segunda discussão o processo sessenta e oito, barra sessenta e cinco, sendo aprovado. Processo número trinta e quatro, barra sessenta e quatro, sendo apresentado uma emenda modificativa pelo deputado Brabo de Carvalho, colocado em votação foi aprovado o projeto e a emenda. Tendo se esgotado a hora da prorrogação da presente sessão o senhor Presidente encerrou às dezoito horas e quarenta minutos, marcada uma outra sessão após cinco minutos. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e cinco. (a.a.) Presidente José Maria Chaves, secretários João Reis e Dário Dias.

G. — Reg. n. 3585 — Dia 26-8-65).